

Revista juristas:

ENTREVISTA



**A Evolução do Direito
da Insolvência:
Da Magistratura
à Advocacia Estratégica**

DANIEL CARNIO COSTA

Fala, Jurista!

**O STF e a fronteira do
equilíbrio democrático**

IVES GANDRA MARTINS



**ALEXANDRE
AGRA BELMONTE**

**Ludopatia:
Caracterização
e Efeitos**



**Entre Autos e Bastidores:
o trabalho invisível
que sustenta a magistratura
brasileira**

EULER PAULO DE MOURA JANSEN

Nos Tribunais

**O caso da relativização
da vulnerabilidade**

ANDERSON LIMA



Nos Tribunais

**O amicus curiae e audiências públicas
como fatores de legitimação democrática
na formação de precedentes judiciais**

GISELE WELSCH



Revista juristas:

Ano 1 - Edição 01
Dezembro 2025

Organização:
Wilson Furtado Roberto

Conselheira Editorial e Acadêmica:
Monica Bonetti Couto

Jornalista Responsável:
Alice Castanheira
MTB 25525/SP

Projeto gráfico:
Editora Mizuno

Todos os direitos desta edição reservados à

JURISTAS ON LINE

Av. Júlia Freire, 1200, Sala 904 - Expedicionários, João Pessoa - PB, 58.041-000

Fone/Fax: (83) 3513-9616

Visite nosso site: www.juristas.com.br/
e-mail: admin@juristas.com.br

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas - de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico - também por meio de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei nº. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade dos autores. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade dos autores.

O material disponibilizado on-line, incluindo links, QR-codes, vídeos, petições, entre outros, estará acessível durante a vigência da edição atual da revista, podendo ser retirado após esse período, sem aviso prévio.

Impresso no Brasil

Sumário

- | | | | |
|-----------|---|-----------|---|
| 6 | O Direito Empresarial não pode ser tratado como simples desdobramento do Direito Civil tradicional
Entrevista com: Com: Daniel Carnio Costa | 29 | A linguagem simplificada como ferramenta de democratização da justiça
by José Laurindo de Souza Netto e Lara Helena Luiza Zambão |
| 19 | O STF e a fronteira do equilíbrio democrático
by Ives Gandra da Silva Martins | 32 | Ludopatia: caracterização e efeitos
by Alexandre Agra Belmonte |
| 21 | "O Brasil precisa de um novo Brasil!"
by Beto Simonetti | 34 | O amicus curiae e audiências públicas como fatores de legitimação democrática na formação de precedentes judiciais
by Gisele Welsch |
| 22 | Os supersalários e seus penduricalhos
by Wagner Balera | 38 | A nova era da insolvência no agronegócio: estratégias e desafios para 2026
by Talita Musembani |
| 24 | O agro em 2026: casos nas cortes superiores
by Saul Tourinho Leal e Martha Rosso Leonardi | 40 | O jurídico como impulsionador da tecnologia: o papel do advogado na era da inovação digital
by Calza Neto |
| 27 | O caso da relativização da vulnerabilidade
by Anderson Zacarias Martins Lima | 42 | O impacto Penal e Sanitário do mercado clandestino das canetas emagrecedoras
by Celeste Leite dos Santos |

Sumário

- 44** O novo paradigma da arbitragem em disputas ambientais
by Wilton Magário Júnior
- 46** Desafios do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário: breves reflexões
by Larissa Clare Pochmann da Silva
- 48** A fragilidade dos prints de WhatsApp no processo penal
by Ronaldo Castro
- 50** Divórcio na contemporaneidade: entre a liberdade existencial, a reorganização normativa e a responsabilidade relacional
by Amanda Hansen Klauck e Bertha Veppo
- 53** Bets, Fintechs e lavagem de dinheiro
by Antonio Gonçalves
- 55** O dever de explicabilidade (explainability) nos algoritmos de crédito: a interseção entre o Marco Legal da IA e o CDC
by Laliani C. de Arruda
- 58** Regularização fundiária urbana (reurb) e seus afetos
by Franklin M Estrella
- 60** Tema 1.417 do STF: Caso fortuito, coisa julgada e o risco de esvaziamento da responsabilidade civil no transporte aéreo
by Vitor Guglinski
- 62** Entre autos e bastidores: o trabalho invisível que sustenta a magistratura brasileira
by Euler Paulo de Moura Jansen
- 65** Resenha da obra *Direito e Processo Civil Jurisprudencial - Súmulas e Precedentes Relevantes do STF e STJ*
by Monica Bonetti Couto
- 65** Parece clichê, mas a luta continua!
by Alice Castanheira

Revista juristas:

A **Revista Juristas** é uma revista eletrônica jurídica criada para divulgar conteúdo técnico, atual e qualificado sobre temas relevantes do Direito contemporâneo. Seu propósito é **democratizar conhecimento**, promover **diálogo interdisciplinar** e oferecer **reflexões críticas** produzidas por magistrados, advogados, pesquisadores e especialistas de diversas áreas.

Ela serve como um espaço moderno e confiável para atualização jurídica, reunindo as mais diversas áreas jurídicas, jurisprudência e tendências que impactam o sistema de Justiça.

Sua **razão de existir** é fortalecer o debate jurídico nacional, valorizar a produção intelectual brasileira e contribuir para a construção de um Direito mais humano, eficiente e alinhado aos desafios do mundo atual.

Entrevista do mês



O Direito Empresarial não pode ser tratado como simples desdobramento do Direito Civil tradicional

Com: Daniel Carnio Costa

Um dos principais nomes do Direito Empresarial brasileiro da atualidade, o jurista Daniel Carnio Costa tem atuação destacada nas áreas de falências, recuperação judicial e insolvência transnacional. Magistrado de carreira desde 1998, tornou-se referência nacional ao assumir a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, onde conduziu alguns dos mais relevantes processos de reestruturação empresarial do país.

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e mestre também pela Cumberland School of Law, nos Estados Unidos, Carnio construiu uma trajetória que combina sólida formação acadêmica e intensa prática judicial. Ao longo da carreira, atuou como juiz auxiliar no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), contribuindo para debates e reformas estruturais no sistema jurídico brasileiro.

Professor e autor de livros e artigos especializados, ele é reconhecido por defender uma visão moderna da insolvência, voltada à preservação da atividade econômica e à função social da empresa. Sua atuação o consolidou como uma das vozes mais influentes na evolução da legislação e da jurisprudência sobre recuperação e falência no Brasil.

Nesta entrevista concedida com exclusividade à Revista Juristas, ele fala de sua carreira e da experiência na área de falências, recuperação judicial e insolvência transnacional.

Juristas: Ao longo de sua carreira na magistratura, o senhor se destacou na área de falências e recuperação judicial, inclusive tornando-se um dos maiores especialistas da área no Brasil e defensor de varas especializadas no tema nos fóruns. Qual o impacto da especialização das varas empresariais na sociedade?

A especialização foi, sem dúvida, um divisor de águas. O próprio dia a dia do magistrado em uma vara especializada conduz, de forma quase inevitável, à formação de um juiz tecnicamente especializado. A repetição qualificada dos casos, o contato permanente com estruturas societárias complexas, demonstrações financeiras, instrumentos de financiamento, garantias, reorganizações societárias e conflitos multissetoriais cria uma curva de aprendizado que simplesmente não se forma em varas generalistas.

“Em matéria concursal, celeridade e qualidade decisória não são meras virtudes administrativas”

Os processos de insolvência empresarial são, por natureza, extremamente complexos e, ao mesmo tempo, relativamente pouco frequentes quando considerados isoladamente no universo global de demandas judiciais. Isso gera um problema estrutural relevante: o juiz de uma vara comum, que julga matérias variadas (cível, família, consumidor, contratos, responsabilidade civil etc.), raramente tem a oportunidade de construir experiência acumulada consistente em insolvência.

Na prática, cada novo processo concursal acaba sendo tratado quase como se fosse o primeiro. Perde-se a memória institucional, desperdiça-se tempo precioso na reconstrução de premissas básicas e aumenta-se o risco de decisões inconsistentes ou excessivamente conservadoras, justamente em um tipo de processo em que tempo, previsibilidade e sofisticação técnica são determinantes para a preservação de valor econômico.

Na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, a especialização permitiu exatamente o oposto: acúmulo progressivo de conhecimento, formação de equipes técnicas experientes, padronização de rotinas, maior previsibilidade decisória e significativa redução do tempo médio de tramitação.

Em matéria concursal, celeridade e qualidade decisória não são meras virtudes administrativas: elas significam, concretamente, preservação de empresas viáveis, manutenção de empregos, proteção do crédito e estabilidade do ambiente econômico.

Juristas: Como foi atuar no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ)?

Atuar na Presidência do STJ e, posteriormente, na Corregedoria Nacional de Justiça proporcionou uma visão sistêmica e privilegiada do funcionamento do Judiciário brasileiro: seus gargalos estruturais, suas virtudes institucionais e, sobretudo, a importância de se pensar a prestação jurisdicional a partir de uma lógica de política judiciária, e não apenas de casos isolados.

Nesse contexto, participei diretamente da criação do Grupo de Trabalho de Boas Práticas em Insolvência Empresarial no âmbito do CNJ, iniciativa que mais tarde se consolidou institucionalmente no FONAREF – Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, no qual atuei, até recentemente, como secretário-geral.

Ao longo desse período, tivemos a oportunidade de construir, de forma coletiva e colaborativa, mais de uma dezena de atos normativos relevantes — entre recomendações e resoluções — que remodelaram de maneira profunda a estrutura institucional e os parâmetros de atuação do Poder Judiciário brasileiro em matéria de falências e recuperações judiciais.

Esses trabalhos envolveram desde a padronização procedimental mínima, passando por diretrizes para administradores judiciais, estímulo à especialização, uso de mecanismos de gestão processual, até a incorporação de boas práticas internacionais.



ROQUE
KHOURI &
PINHEIRO

Há 25 anos, oferecemos soluções jurídicas com excelência. Atuamos nas áreas Cível, Securitária, Empresarial, Econômica, Societária e de Direito do Consumidor.

✉ contato@rkp.adv.br
☎ Telefone/WhatsApp (61) 3321-7043
📱 [roquekhouripinheiro](https://www.roquekhouripinheiro.com.br)



Trata-se de um legado institucional que contribuiu decisivamente para aumentar a previsibilidade, a racionalidade econômica e a eficiência do sistema concursal brasileiro.

Embora eu não tenha retornado à primeira instância após essas funções — tendo seguido diretamente para o Conselho Nacional do Ministério Público e, ao final do mandato, optado pela exoneração da magistratura —, essa experiência “macro” foi determinante para moldar minha compreensão sobre como decisões individuais produzem efeitos coletivos relevantes.

Ela reforçou em mim a convicção de que o juiz, especialmente em matéria concursal, não pode atuar de forma fragmentada ou puramente casuística. Cada decisão impacta o sistema de crédito, o comportamento dos agentes econômicos e a confiança institucional no Judiciário. Essa visão sistêmica passou a orientar tanto minha produção acadêmica quanto, hoje, minha atuação profissional como advogado e parecerista, sempre com atenção às consequências jurídicas, econômicas e institucionais de cada estratégia adotada.

Juristas: Mas o senhor também teve experiência com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Como magistrado, como foi depois de anos ver o Direito pelo lado do Ministério Público?

A atuação no Conselho Nacional do Ministério Público representou uma inflexão relevante na minha trajetória institucional, pois me permitiu contribuir diretamente para a estruturação nacional da atuação do Ministério Público na área da insolvência empresarial.

Além de ampliar minha compreensão sobre o papel constitucional do MP — que não se limita à fiscalização formal da legalidade, mas envolve a tutela do interesse público econômico, da regularidade do mercado, da proteção de credores vulneráveis e dos trabalhadores —, foi possível deixar um legado concreto e estruturante para a instituição.

Durante o mandato, coordenei os trabalhos que resultaram na Recomendação CNMP nº 102/2023, primeiro ato normativo de alcance nacional voltado especificamente à padronização e ao fortalecimento da atuação do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e falência. Paralelamente, foi elaborado e publicado um Manual Nacional de Atuação Funcional em Insolvência Empresarial, destinado a oferecer diretrizes técnicas, processuais e estratégicas aos membros do MP em todo o país.

Essas iniciativas buscaram reduzir assimetrias regionais, elevar o nível técnico das intervenções ministeriais e conferir maior previsibilidade institucional aos processos concursais. Essa experiência reforçou minha convicção de que a insolvência não é apenas um tema jurídico-processual, mas um campo sensível de política pública econômica, no qual a atuação coordenada das instituições é essencial para a estabilidade do sistema.

“ Houve significativa redução de pedidos aventureiros ”

Juristas: Um dos desafios do profissional do Direito é conciliar as dificuldades do dia-a-dia entre a teoria e prática. Fale um pouco sobre isso.

No meu caso, sempre houve uma simbiose profunda entre teoria e prática. A prática forense revela problemas concretos que a doutrina tradicional, muitas vezes, não consegue resolver adequadamente. Por outro lado, sem arcabouço teórico consistente, a prática tende a se tornar casuística, fragmentada e instável.

Ao longo dos anos, publiquei diversos livros e obras coletivas dedicadas especificamente ao direito da insolvência empresarial, muitos deles amplamente utilizados por magistrados, administradores judiciais, advogados, membros do Ministério Público e pesquisadores. Essas publicações não tiveram apenas propósito acadêmico, mas buscaram oferecer soluções operacionais para problemas recorrentes do sistema, contribuindo diretamente para o aprimoramento da prática concursal no Brasil.

A universidade fornece o espaço da reflexão crítica, da sistematização conceitual e da construção metodológica. O tribunal, por sua vez, sempre foi o laboratório vivo onde essas ideias puderam ser testadas, corrigidas e aperfeiçoadas.

Posso afirmar, com tranquilidade, que minhas principais construções teóricas nasceram da observação reiterada de falhas estruturais do sistema aplicadas ao cotidiano forense e, posteriormente, retornaram à prática por meio da jurisprudência, de reformas legislativas e da atuação dos operadores do direito que utilizam esses referenciais no dia a dia.

Juristas: E o que falar sobre a superação do dualismo pendular?

Historicamente, o direito concursal oscila entre dois polos extremos: em determinados períodos privilegia-se de forma quase absoluta a tutela do crédito e a maximização da recuperação dos credores; em outros, desloca-se o eixo para a proteção exacerbada do devedor e da preservação formal da empresa, mesmo quando economicamente inviável. Esse movimento pendular produz instabilidade normativa, insegurança jurídica e perda de eficiência sistêmica.

Nas minhas pesquisas acadêmicas e obras dedicadas ao tema — desenvolvidas a partir da prática jurisdicional e consolidadas em diversas publicações sobre recuperação judicial e política concursal — sustento que essa dicotomia é artificial e metodologicamente inadequada. O objetivo do sistema não é proteger, em abstrato, interesses de credores ou devedores considerados isoladamente, mas preservar os benefícios econômicos e sociais que decorrem da manutenção de empresas efetivamente viáveis.

A empresa viável é um centro de geração de riqueza, empregos, arrecadação tributária, inovação e estabilidade econômica regional. Quando ela desaparece por soluções juridicamente corretas, porém economicamente irracionais, toda a sociedade suporta o custo. Por essa razão, o verdadeiro foco da interpretação e da aplicação da lei

concural deve estar na finalidade maior do sistema: sua efetividade concreta em termos de resultados econômicos e sociais.

Crédito e empresa, portanto, não constituem valores antagônicos, mas instrumentos complementares para a realização dessa finalidade superior. A proteção do crédito é essencial, mas não pode se transformar em obstáculo absoluto à reorganização de atividades produtivas viáveis. Da mesma forma, a preservação da empresa não pode servir de escudo para a perpetuação de estruturas inviáveis ou para a transferência ilimitada de prejuízos aos credores.

A proposta da superação do dualismo pendular parte, assim, de uma abordagem funcional e sistêmica do direito da insolvência: interesses parciais — de credores, devedores ou grupos específicos — jamais podem se converter em barreiras intransponíveis à realização dos interesses maiores do sistema, que são a eficiência econômica, a estabilidade do mercado e a proteção social derivada da atividade empresarial produtiva.

Em termos práticos, isso implica abandonar soluções ideológicas ou puramente retóricas e adotar critérios objetivos: viabilidade econômica comprovada, governança adequada, transparência informacional, repartição equilibrada de sacrifícios e respeito às prioridades legais. Esse modelo reduz decisões voluntaristas, fortalece a segurança jurídica e permite que o direito concursal cumpra sua verdadeira função: organizar crises empresariais de modo tecnicamente eficiente e socialmente responsável.

Juristas: Conte um pouco sobre a constatação prévia.

A constatação prévia não surgiu como uma construção meramente teórica, mas como resposta prática a um problema concreto identificado logo no início da minha atuação na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.



“O legislador introduziu instrumentos completamente novos e sofisticados”

Naquele momento, tornou-se evidente que parcela relevante dos pedidos de recuperação judicial era instruída com documentação incompleta, inconsistências contábeis relevantes ou estruturas artificiais criadas apenas para obter os efeitos suspensivos do processo concursal. Em alguns casos, tratava-se de empresas já inviáveis; em outros, de grupos econômicos montados de forma oportunista.

Diante desse cenário, passou-se a adotar, ainda de forma embrionária, a perícia prévia: uma verificação técnica inicial, realizada por profissional especializado, destinada a examinar a existência real da atividade empresarial, a regularidade mínima da contabilidade, a coerência das informações prestadas e a consistência interna dos dados apresentados no pedido.

Os resultados foram imediatos. Houve significativa redução de pedidos aventureiros, maior qualidade das recuperações deferidas e fortalecimento da confiança dos credores no sistema.

Essa experiência prática acabou sendo reconhecida institucionalmente como boa prática judicial pelo Conselho Nacional de Justiça, que posteriormente a consolidou por meio de recomendações voltadas à padronização do procedimento em âmbito nacional.

Com a maturação do instituto e sua ampla aceitação pela comunidade jurídica, a constatação prévia foi finalmente incorporada ao ordenamento jurídico positivo, sendo elevada à condição de texto legal expresso pela reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020.

Em etapa posterior, busquei avançar do plano meramente empírico para uma formulação metodológica mais rigorosa. Nesse contexto, publiquei, em coautoria com Eliza Fazan, a obra que sistematiza o modelo da suficiência recuperacional, concebido para conferir à análise realizada na constatação prévia critérios mais uniformes, objetivos e verificáveis.

A ideia central desse modelo é substituir avaliações excessivamente intuitivas ou casuísticas por parâmetros técnicos mínimos capazes de aferir a suficiência informacional e documental do pedido, a confiabilidade das demonstrações apresentadas e a consistência estrutural da organização empresarial submetida ao processo. Com isso, busca-se tornar as constatações prévias — e, sobretudo, seus resultados — mais previsíveis, racionais e controláveis intersubjetivamente.

Entendo que o grande desafio contemporâneo reside exatamente nessa etapa: promover a padronização metodológica da constatação prévia, de modo a transformá-la em prática verdadeiramente universal no sistema brasileiro, reduzindo disparidades regionais, aumentando a segurança jurídica e fortalecendo a confiança dos agentes econômicos no instituto da recuperação judicial.

Advocacia e Consultoria Jurídica

Soluções jurídicas estratégicas para proteger seus direitos e seus negócios.

Atendimento especializado para pessoas e empresas, com atuação consultiva, preventiva e contenciosa, oferecendo orientação jurídica clara, estratégica e personalizada.

Áreas de atuação

Direito das Famílias
Processos de divórcio, guarda, alimentos, interdições, partilha de bens e reconhecimento de uniões estáveis...

Direito Internacional
Prestamos assessoria para aquisição de bens, abertura de empresas e estruturação de negócios internacionais, bem como, planejamento patrimonial.

Direito Médico e à Saúde
Atuamos com excelência em Direito Médico e à Saúde, representando pacientes, profissionais e instituições de saúde em demandas judiciais e consultivas.

Entre em contato e agende sua consulta

(11) 3568-2140
(11) 9 2058-0804
valeria@valeriacaiente.adv.br

Atendimentos:
De segunda a sexta-feira, das 8h às 17h.

20 ANOS DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

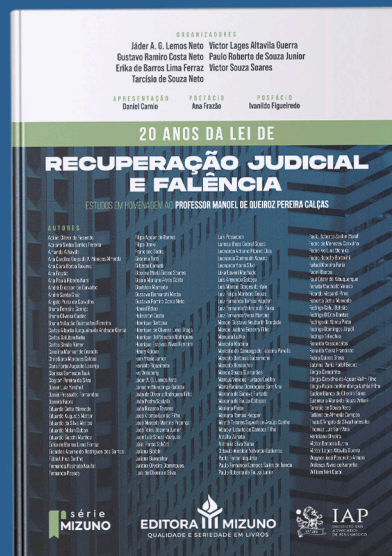
ESTUDOS EM HOMENAGEM AO
PROFESSOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

O livro reúne **análises atualizadas da LRF**, com jurisprudência e prática para atuar em **Recuperação Judicial e Falência com segurança e eficiência**.



Acesse o site e **adquira seu exemplar**

www.editoramizuno.com.br



O Direito Empresarial não pode ser tratado como simples desdobramento do Direito Civil tradicional
Daniel Camo Costa

premissas realistas e estruturada de modo a maximizar a preservação da atividade produtiva com o menor sacrifício global possível.

A divisão equilibrada de ônus, portanto, não é apenas uma exigência ética ou jurídica, mas uma condição de eficiência do próprio sistema. Sem sacrifício compartilhado, não há reorganização sustentável; há apenas transferência desordenada de prejuízos, que compromete a credibilidade do instituto e a estabilidade do mercado de crédito.

Juristas: Como foi participar da experiência de audiência de gestão democrática?

A audiência de gestão democrática foi concebida como um instrumento de governança processual inspirado em modelos cooperativos e na literatura que desenvolve sobre administração judicial, eficiência procedimental e função institucional do juiz nos processos concursais.

Parti da constatação de que a recuperação judicial não é um processo estático, resolvido apenas por petições e decisões pontuais, mas um procedimento dinâmico, com múltiplos eventos relevantes ao longo do tempo: venda de ativos, obtenção de financiamento, substituição de gestores, revisão de projeções, impugnações relevantes, conflitos entre classes de credores, entre outros. Tratar essas questões exclusivamente por meio de incidentes escritos fragmentados gera atraso, assimetria informacional e aumento artificial da litigiosidade.

A audiência de gestão democrática foi estruturada, portanto, com três objetivos centrais, conforme desenvolvi em meus textos sobre o tema:

Transparência qualificada – criar um ambiente institucional no qual o devedor, o administrador judicial e os principais credores prestem informações simultaneamente, de forma pública e contraditória, reduzindo drasticamente a assimetria informacional que costuma contaminar os processos de insolvência.

Coordenação decisória – permitir que questões operacionais relevantes sejam discutidas de forma concentrada, com a presença de todos os atores essenciais, evitando decisões isoladas, contraditórias ou descoladas da realidade econômica da empresa.

Redução da litigiosidade estratégica – ao substituir a lógica puramente adversarial por uma lógica cooperativa controlada, diminui-se o incentivo a incidentes protelatórios e a disputas periféricas de baixo valor econômico, preservando o foco no soerguimento da atividade produtiva.

Do ponto de vista metodológico, a audiência não elimina o contraditório nem a imparcialidade judicial. Ao contrário, fortalece ambos, pois o juiz passa a decidir com base em informações completas, confrontadas em tempo real e submetidas ao escrutínio técnico dos diversos interessados.

Nos trabalhos que publiquei sobre o tema, sustento que a audiência de gestão democrática representa uma mudança de paradigma: o juiz deixa de ser apenas um árbitro distante e passa a exercer, dentro dos limites legais, uma função de gestor institucional do procedimento, garantindo racionalidade, previsibilidade e eficiência.

Na prática, sua adoção produziu efeitos mensuráveis: maior velocidade na solução de impasses relevantes, redução do número de incidentes processuais, aumento da confiança dos credores no fluxo informacional do processo e melhoria substancial na qualidade das decisões estratégicas tomadas ao longo da recuperação.

Trata-se, portanto, de um mecanismo que não fragiliza garantias processuais, mas as requalifica, adaptando o processo concursal à complexidade econômica contemporânea e às exigências de um sistema que precisa produzir resultados concretos, e não apenas decisões formalmente corretas.

Juristas: Depois de anos de carreira, o senhor tem a sua atuação reconhecida no país e internacionalmente na área de falência e recuperação judicial. Fale um pouco dessa experiência internacional.

Ao longo dos últimos anos, desenvolvi uma atuação internacional intensa na área de insolvência empresarial, o que ampliou de forma significativa minha perspectiva comparada e institucional sobre o tema.

Trata-se, portanto, de um exemplo claro de inovação procedimental que percorreu todo o ciclo institucional: da prática jurisdicional concreta, passando pela consolidação administrativa, até a positividade legislativa — e, agora, pelo esforço doutrinário de sistematização técnica — demonstrando como a experiência empírica pode contribuir diretamente para o aperfeiçoamento estrutural do sistema concursal brasileiro.

Juristas: O que o senhor pode nos falar sobre a divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial?

A recuperação judicial somente se legitima quando orientada à produção de um resultado final eficiente: a preservação dos benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção de uma empresa efetivamente viável. Por essa razão, credores e devedores devem suportar ônus proporcionais e racionalmente distribuídos, em função desse objetivo maior do sistema.

Os credores, inevitavelmente, assumem sacrifícios relevantes. Suportam deságios, alongamentos de prazos, alterações de garantias e modificações das condições contratuais originalmente pactuadas, tudo em prol da viabilização do plano e da maximização do valor recuperável no médio e longo prazo.

Contudo, a repartição de encargos não pode ser assimétrica. O devedor também deve suportar ônus relevantes, tanto de natureza processual quanto material.

Do ponto de vista processual, impõe-se uma conduta marcada por transparência informacional, tempestividade no cumprimento de prazos, cooperação com o administrador judicial e com os credores, além de atuação pautada pela boa-fé objetiva e pela lealdade processual.

Sob o aspecto material, o devedor deve apresentar a melhor proposta possível de plano de recuperação: tecnicamente consistente, economicamente viável, fundada em



“A audiência não elimina o contraditório nem a imparcialidade judicial”

Atuo como consultor do Banco Mundial (World Bank) em programas de formação de magistrados especializados em insolvência em países africanos de língua portuguesa e do norte da África, como Angola, Moçambique, Cabo Verde e Egito, colaborando na estruturação de varas especializadas, capacitação técnica de juízes e disseminação de boas práticas internacionais.

No campo da formação profissional transnacional, sou professor e faculty member do Global Insolvency Practice Course (GIPC) da INSOL International, programa de referência mundial na capacitação de advogados que atuam em reestruturações empresariais e insolvência transnacional.

No plano institucional, exerci a função de Presidente do Judicial Committee do International Insolvency Institute (III) e, atualmente, atuo como Vice-Presidente da instituição, que é reconhecida como um dos dois mais relevantes centros globais de reflexão, produção acadêmica e formulação de boas práticas em insolvência, ao lado da INSOL International.

Paralelamente, mantenho atividade acadêmica regular como professor convidado e palestrante em algumas das mais renomadas universidades do mundo, entre as quais a Sorbonne, Oxford, Cambridge, University of California, Università di Roma e a Singapore Management University (SMU), entre outras.

Essa inserção internacional permanente permite não apenas o intercâmbio de experiências, mas também a incorporação crítica de modelos estrangeiros ao contexto brasileiro, evitando importações acríticas e contribuindo para a construção de um sistema concursal compatível com padrões globais de eficiência, segurança jurídica e racionalidade econômica.

Juristas: Neste sentido, como podemos definir os avanços com a reforma que entrou em vigor com a Lei 14.112/2020?

A reforma de 2020 representou, a meu ver, um marco de aprimoramento estrutural e de criação de mecanismos inovadores no sistema brasileiro de insolvência.

De um lado, diversos institutos tradicionais foram significativamente aperfeiçoados, entre os quais destaco: a disciplina da venda de ativos, com maior segurança jurídica ao adquirente e preservação de valor econômico; o regime da falência, com racionalização procedimental e maior foco na eficiência da liquidação; a recuperação extrajudicial, que passou a ter desenho mais funcional e atrativo; e a reabilitação do falido, modernizada para permitir reinserção econômica mais rápida e efetiva.

De outro lado, o legislador introduziu instrumentos completamente novos e sofisticados, como: o financiamento do devedor em recuperação (DIP financing); regulação expressa da consolidação processual e substancial de grupos econômicos; e a criação de um verdadeiro sistema de pré-insolvência, inspirado em experiências internacionais.

Esse novo desenho normativo estruturou uma gradação no tratamento da crise empresarial, que vai: da autofalência; passando pelos mecanismos de mediação e conciliação antecedentes (pré-insolvência); pela recuperação extrajudicial; até chegar à recuperação judicial.

Há, portanto, uma lógica progressiva: quanto mais se avança nessa escala, maior é o grau de intervenção judicial e mais potentes são os remédios jurídicos disponíveis — mas também maiores são os custos econômicos, os riscos operacionais e os potenciais danos reputacionais para a empresa.

Esse modelo permite escolhas mais racionais e estratégicas por parte dos agentes econômicos, estimulando a solução precoce das crises e reservando o aparato judicial mais intenso para situações realmente necessárias.

Juristas: O projeto da Reforma do Código Civil está aí. O novo texto contempla e resolve pendências e necessidades do Direito Empresarial?

No âmbito do direito empresarial, um dos eixos centrais do trabalho desenvolvido na comissão é justamente a construção de uma principiologia própria, adequada às especificidades da atividade econômica organizada e dos contratos empresariais.

O direito empresarial não pode ser tratado como simples desdobramento do direito civil tradicional. As relações entre empresas

“O direito empresarial não pode ser tratado como simples desdobramento do direito civil tradicional”

ou entre empresários são regidas por uma lógica própria, marcada por profissionalismo, assunção consciente de riscos, simetria informacional relativa, racionalidade econômica, busca de eficiência e alocação contratual de responsabilidades.

Esses parâmetros são profundamente distintos daqueles que informam, por exemplo, as relações entre empresa e consumidor ou entre particulares não empresários, nas quais predominam valores como vulnerabilidade, hipossuficiência, proteção da parte mais fraca e intervenção corretiva intensa do Estado.

Por essa razão, defendemos que o novo Código Civil deve reconhecer expressamente essa autonomia conceitual do direito empresarial, estruturando princípios específicos para os contratos empresariais, tais como: valorização da autonomia privada qualificada; respeito à alocação negocial de riscos; presunção de racionalidade econômica das partes; boa-fé objetiva em sua dimensão funcional e cooperativa; e preservação da segurança jurídica como condição de investimento e desenvolvimento.

Essa diferenciação é essencial para evitar a aplicação mecânica de categorias pensadas para o direito privado convencional a relações empresariais complexas, o que frequentemente gera distorções econômicas, aumento de litigiosidade e insegurança jurídica.

A criação de uma principiologia empresarial própria representa, portanto, passo decisivo para a modernização do ambiente de negócios no Brasil, para a atração de investimentos e para a consolidação de um sistema jurídico mais coerente com a realidade econômica contemporânea.

Juristas: Por fim, como foi a decisão de deixar a magistratura, ou seja, o serviço público e fazer a transição para a advocacia. Essa mudança foi simples? O senhor se desencantou com a magistratura?

Não houve qualquer frustração, desgaste ou desencanto com a magistratura. Ao contrário: fui profundamente realizado como juiz. Tive uma carreira extremamente exitosa, reconhecida institucionalmente, com a oportunidade

rara de atuar em uma vara especializada de referência nacional, de contribuir com o CNJ, com o STJ e com o CNMP, além de participar ativamente da construção de políticas públicas relevantes para o sistema de insolvência.

A decisão de deixar a toga foi serena, madura e planejada. Chegou um momento em que percebi que, do ponto de vista profissional, já havia alcançado tudo o que era possível dentro da carreira judicial. Não havia mais perspectiva real de crescimento institucional que representasse novos desafios ou aprendizados significativos.

Senti, então, a necessidade legítima de trilhar novos caminhos, enfrentar outras complexidades e ampliar meu campo de atuação intelectual e profissional. A advocacia estratégica, a consultoria especializada, a produção acadêmica e a participação mais direta na estruturação de grandes reestruturações empresariais passaram a representar um novo espaço de contribuição.

Portanto, minha saída não foi um rompimento, mas uma transição natural de ciclo: deixei a magistratura com gratidão, respeito e orgulho pela trajetória construída, e iniciei uma nova etapa movido pelo desejo de continuar aprendendo, inovando e contribuindo para o aprimoramento do direito empresarial brasileiro.

Juristas: Atualmente, do outro lado do balcão, quais as dificuldades do sistema do ponto de vista da advocacia?

A morosidade estrutural, a imprevisibilidade decisória e a sobrecarga de varas especializadas continuam sendo desafios relevantes.

Hoje, como advogado, lido diariamente com a necessidade de transformar boas teses jurídicas em soluções práticas dentro de um sistema ainda congestionado.

Juristas: Hoje o senhor tem seu próprio escritório de advocacia. Como surgiu essa ideia?

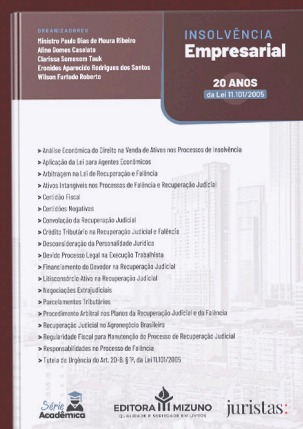
A proposta do escritório nasce diretamente da minha trajetória singular no sistema de justiça. Poucos profissionais tiveram a oportunidade de vivenciar, de forma integrada, a primeira

instância especializada, os tribunais superiores, os órgãos de formulação de política judiciária (CNJ), o controle institucional do Ministério Público (CNMP), a academia e o processo legislativo.

Essa experiência acumulada confere ao escritório características objetivamente diferenciadas. Não se trata apenas de conhecimento dogmático, mas de compreensão profunda do funcionamento real das instituições, da lógica decisória dos tribunais, das dinâmicas internas dos processos concursais e dos fatores extrajurídicos que influenciam casos de alta complexidade.

Na prática, isso permite uma atuação que combina três dimensões: rigor técnico elevado, com fundamentação jurídica sólida, domínio da legislação, da jurisprudência qualificada e da doutrina especializada; visão institucional estratégica, capaz de antecipar riscos, mapear cenários decisórios e estruturar condutas processuais compatíveis com a realidade dos órgãos julgadores; e compreensão econômica e organizacional das empresas em crise, indispensável para o desenho de reestruturações viáveis e sustentáveis.

INSOLVÊNCIA Empresarial



Livro **técnico e prático** para quem atua com **falência, reestruturação e crédito, recuperação judicial e extrajudicial.**

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

Acesse o site e adquira seu exemplar
www.editoramizuno.com.br

“Insolvência é, por natureza, um terreno de tensão entre risco, crédito e atividade econômica”

Por essa razão, o escritório está vocacionado à condução de demandas empresariais e concursais de alta complexidade, que exigem não apenas advocacia contenciosa tradicional, mas também capacidade de diálogo com administradores judiciais, credores institucionais, investidores, Ministério Público e Judiciário, em ambientes frequentemente marcados por elevada tensão econômica e social.

Em síntese, buscamos oferecer uma advocacia técnica, estratégica e institucionalmente sofisticada, construída a partir de uma experiência que dificilmente poderia ser reproduzida em trajetórias profissionais convencionais.

Juristas: Neste sentido, podemos dizer que cada vez a existência de parecer técnico torna-se essencial ao processo?

O parecer técnico qualificado continua sendo instrumento fundamental, especialmente em casos de elevada complexidade estrutural, econômica e jurídica. Ele não se limita a reforçar teses, mas contribui para a organização racional do debate, para a compreensão de estruturas sofisticadas e para a redução de assimetrias informacionais entre as partes e o julgador.

Além da atuação no cenário nacional, tenho participado ativamente de casos transnacionais, com a elaboração e apresentação de pareceres em procedimentos nos Estados Unidos, inclusive com atuação como expert witness perante a U.S. Bankruptcy Court for the Southern District of New York (SDNY).

Essa experiência comparada permite dialogar com diferentes tradições jurídicas, adaptar categorias do direito brasileiro a ambientes de common law e contribuir para a correta compreensão, por tribunais estrangeiros, de institutos como a recuperação judicial, a falência e o regime de créditos no Brasil.

Quando elaborado com independência intelectual, rigor metodológico e transparência técnica, o parecer jurídico — especialmente aquele produzido por profissional com experiência judicial e acadêmica — exerce papel relevante na formação do convencimento dos tribunais, tanto no plano doméstico quanto internacional, funcionando como verdadeiro instrumento de cooperação técnico-institucional entre os sistemas jurídicos.

Juristas: Por fim, como o senhor vê o futuro da insolvência no Brasil?

Vejo uma tendência clara de amadurecimento institucional. Caminhamos para maior profissionalização, uso intensivo de dados, padronização de procedimentos e integração com práticas internacionais.

Haverá maior segurança jurídica, embora nunca absoluta. Insolvência é, por natureza, um terreno de tensão entre risco, crédito e atividade econômica. Mas o Brasil está construindo, gradualmente, um sistema mais sofisticado, confiável e funcional.

AGENDA

20.03.26

Holding Familiar e o Acordo de Cotistas

(Curso online com Transmissão Ao Vivo)

27.03.26

Recuperação judicial, sucessão e proteção patrimonial com estruturas internacionais

(Curso online com Transmissão Ao Vivo)

24.04.26

HOLDING FAMILIAR - ASPECTOS SUCESSÓRIOS E PATRIMONIAIS COM AS NOVIDADES DO IBS E CBS

Incluindo os Impactos do IRPF na Distribuição de Lucros – LEI 15.270/25

(Curso online com Transmissão Ao Vivo)

21.05.26

Empresas offshore na proteção de bens incluindo a digital offshore

(Curso online com Transmissão Ao Vivo)

28.05.26

Empresas offshore na proteção de bens incluindo a digital offshore

(Curso Presencial em São José do Rio Preto)



Fernando Brandariz

Advogado Especialista
em Direito Empresarial

**INSCRIÇÕES
ABERTAS**

LEIA O QR CODE →



Fala, Jurista!

O STF e a fronteira do equilíbrio democrático

by Ives Gandra da Silva Martins



Fotos: Andreia Tarelow

Recentemente, tive a satisfação de conceder uma entrevista ao jornalista Pedro Campos, no programa Jornal Gente, da Rádio Bandeirantes. Indagado sobre o que está acontecendo com o Supremo Tribunal Federal, respondi a ele prontamente e, agora, compartilho com os leitores os pontos centrais daquelas considerações, como extensão desta reflexão.

Tenho a impressão de que o cerne da questão reside no fato de que, em um determinado momento destes últimos anos, de forma inédita em nossa história, o Supremo decidiu assumir-se também um partner, um parceiro, um player político no cenário nacional.

Quando o Excelso Pretório começou a invadir as competências do Legislativo e do Executivo, ele, de certa forma, transformou-se no “Supremo Poder” da República, acima dos demais Poderes.

Durante o regime militar, tínhamos o Poder Executivo como dominante; agora, temos um Poder que, por ter a prerrogativa da “última palavra” sobre o Direito, interfere e legisla, repetidas vezes, no lugar do Parlamento e, frequentemente, atua nas atribuições do Executivo.

Não emito juízo de valor sobre os ministros, até porque possuo obras escritas em coautoria com vários deles, participei de bancas de doutorado, compartilhei painéis e proferi palestras com a maioria deles e os considero grandes juristas.

Não concordo, entretanto, com suas atuais decisões porque vivi e participei daqueles 20 meses de discussão da Assembleia Nacional Constituinte, ao lado de Ulysses Guimarães e Bernardo Cabral — presidente e relator do processo que resultou na nossa Carta Magna. Esse fato me permitiu testemunhar a intenção original dos constituintes com a nova Constituição. Saindo de um regime de poder centralizado, o desejo

dos constituintes era a consolidação de três Poderes estritamente independentes e harmônicos. Todavia, a partir do momento em que o STF assume prerrogativas não previstas no texto constitucional, agindo por conta própria, torna-se, inevitavelmente, um player político.

Por esse motivo, independência e harmonia entre os Poderes, as competências de cada esfera foram delimitadas com exatidão na Constituição.

Houve um tempo em que o povo nutria um respeito profundo pelo Supremo, reconhecendo-o como a instituição mais digna e admirada do País. Eu saía com os ministros e andávamos sozinhos pela rua, sem necessidade de segurança. Naquela época, não era preciso dizer que eles eram os defensores da democracia, porque todos já o sabiam. Agora, infelizmente, tudo isso mudou.

Minha divergência não diz respeito aos juristas, nem à dignidade pessoal de cada um, mas à forma como passaram a interpretar e reescrever a Constituição Federal. Com todo respeito, e sem emitir juízo de valor, acredito que, no momento em que começaram a reescrever o texto e a interferir nos demais Poderes, tornaram-se alvos de reações políticas. À medida que essa demonstração de

força se acentuou, os outros Poderes também reagiram. Portanto, os ministros passaram a sofrer reações igualmente políticas.

Tenho a sensação de que o Supremo poderia retomar o perfil da era de Moreira Alves, Oscar Corrêa e outros. Os próprios ministros atuais poderiam reconduzir o Tribunal ao seu papel histórico: o de guardião da Constituição, e não o de legislador complementar ao Congresso ou de um Executivo ad hoc. Caso contrário, continuarão sendo alvo das críticas políticas, que variam conforme o posicionamento da ocasião.

O caso do “Banco Master”, por exemplo, deveria estar, a meu ver, sob o juiz natural, em primeira instância, pois Daniel Vercaro não possui foro especial. No entanto, levaram a questão para o Supremo. O mesmo ocorreu com os episódios de 8 de janeiro: uma série de questões levadas à Corte sem que os envolvidos tivessem a prerrogativa que a Constituição exige para o julgamento pelo STF. A Constituição é clara sobre quem deve ser julgado pelo Supremo: o presidente, deputados, senadores e outros cargos específicos. Jamais cidadãos comuns, sem qualquer destaque na vida pública.

Este panorama desfigurou a imagem do STF. Pesquisas de opinião evidenciam que a reputação da Suprema Corte perante a sociedade é hoje muito inferior à de períodos anteriores, quando a instituição era amplamente respeitada. Somado a isso, nota-se uma reação crescente na imprensa e nas redes sociais contra um protagonismo que extrapola os limites estabelecidos pela Constituição.

A Constituição brasileira é clara: o artigo 49, inciso XI, estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”. Isso permite ao Parlamento sustar atos de outros Poderes que invadam sua função legislativa. Já o artigo 103, § 2º, reforça que, mesmo nas ações diretas de inconstitucionalidade por omissão, o papel do Supremo limita-se a declarar a lacuna e notificar o Legislativo. Ou seja, dar ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias. O referido artigo regula a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e estabelece que, “ao declarar a inconstitucionalidade por falta de medida para tornar efetiva uma norma constitucional, o STF dará ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias ou, se o órgão for administrativo, para fazê-lo em 30 dias”. Portanto, segundo a Carta Magna, o STF não pode substituir o Congresso, pois a criação da lei permanece como uma atribuição indelegável do Poder Legislativo.

Ao decidir interferir nas funções do Legislativo e do Executivo, determinando, inclusive, atos administrativos de governo, o Judiciário rompeu o equilíbrio democrático. O resultado é que os três Poderes perderam sua essência e geraram uma profunda desfiguração institucional. É precisamente nessa politização generalizada que reside a grave crise de confiança que vivemos atualmente, evidenciando que a restauração da harmonia entre as instituições é, antes de tudo, o resgate do império da própria Constituição.



Ives Gandra da Silva Martins

Professor emérito das universidades Mackenzie, Unip, Unifesp, Unifmu, do Ciee/O Estado de São Paulo, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (Eceme), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, professor honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martín de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia), doutor honoris causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs PR e RS, catedrático da Universidade do Minho (Portugal), presidente do Conselho Superior de Direito da Fecomércio-SP, ex-presidente da Academia Paulista de Letras (APL) e do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp).
Fotos: Andreia Tarelou



“O Brasil precisa de um novo Brasil!”

Beto Simonetti

Advogado criminalista e presidente nacional do Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Natural de Manaus (AM), é graduado em Direito pela Universidade Nilton Lins e pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal do Amazonas. Atua na advocacia desde 2001, com experiência principalmente na Justiça Federal e nos tribunais superiores. No Sistema OAB, exerceu diversos cargos de destaque, como conselheiro federal, secretário-geral do Conselho Federal, diretor-geral da Escola Nacional de Advocacia e coordenador nacional do Exame de Ordem. Atualmente lidera a entidade nacional representativa da advocacia brasileira, com foco na defesa das prerrogativas profissionais, do Estado de Direito e das garantias constitucionais.

Essa frase nasce da indignação — não de um sentimento vazio, mas de uma inquietação profunda diante de fatos e comportamentos que se afastam, cada vez mais, do que a média da sociedade brasileira considera aceitável. Ela expressa o cansaço com práticas que banalizam a ética, relativizam a responsabilidade e enfraquecem instituições que deveriam servir ao cidadão.

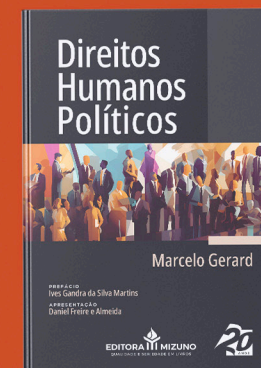
Dizer que o Brasil precisa de um novo Brasil não é negar nossa história, nossa cultura ou nossas conquistas. É, ao contrário, afirmar que somos maiores do que os vícios que nos atrasam. É reconhecer que o país real — feito de trabalhadores honestos, mães e pais dedicados, jovens que estudam, profissionais que lutam diariamente — não se confunde com os desvios que mancham sua imagem.

Um novo Brasil é aquele em que a regra vale mais que a conveniência, em que a lei é respeitada sem atalhos, em que o mérito supera o privilégio e em que o interesse público não é capturado por interesses privados. É o Brasil da responsabilidade, da civilidade e do compromisso coletivo.

Essa frase é um grito sereno, mas firme. Não é um chamado à ruptura, mas à reconstrução. É a afirmação de que a sociedade brasileira não aceita a normalização do inaceitável — e exige que o país esteja à altura do seu próprio povo.

Direitos Humanos Políticos

O livro traz uma **perspectiva inovadora** sobre os **direitos políticos como componente essencial** dos Direitos Humanos



Os supersalários e seus penduricalhos

by Wagner Balera

É indecente e imoral que a diferença entre o menor e o maior salário no serviço público seja, como constatou pesquisa realizada há algum tempo pelo IPEA, de cento e oitenta e sete vezes.

O teto atual, fixado pela Constituição, é de pouco mais de R\$ 46.000,00, enquanto o piso, correspondente a um salário-mínimo para 2026, é de R\$ 1.621,00 (mil, seiscentos e vinte e um reais). Aqui já se constata a primeira anomalia: o teto ultrapassa em mais de vinte e oito vezes o valor menor. Portanto, uma primeira conclusão se impõe: ou o salário-mínimo é minimorum, ou o teto já se pode considerar supersalário.

Ocorre que o teto não tem sido respeitado! Aliás, o teto tem sido deliberadamente violado, a fim de que o comando tão claramente exposto no artigo acima transcrito seja considerado letra morta. A regra é clara, como diz aquele comentarista esportivo: não pode haver percepção de excesso a qualquer título: remuneração, vantagem ou adicional.

Portanto, podem criar diversas denominações para os tais penduricalhos. Por exemplo, um elemento bem antigo e conhecido: o adicional por tempo de serviço. De novo, ninguém pode ignorar a regra. A soma do subsídio e do adicional de tempo de serviço não pode ultrapassar o teto constitucional, equivalente ao subsídio do Ministro do STF. O mesmo se aplica a qualquer outro penduricalho que a inventiva humana conceba.

O teto é um limitador objetivo. Ninguém deve levar para casa quantia superior àquela claramente fixada. Ora, quem por primeiro deveria diligenciar para o cumprimento da Constituição seria, naturalmente, o Poder Judiciário. É o que intenta fazer, presentemente, o Ministro Flávio Dino.

Mas todos sabem que os diferentes níveis de Poder tudo farão para ignorar o comando constitucional e afrontar o teto. Criam, então, certa expressão genérica: indenizações; ou, como popularmente também são chamadas tais verbas: atrasados. Deixaram de pagar algum valor devido a alguém e, agora, é necessário efetuar o acerto.

Por que não se observa, então, o roteiro ao qual se sujeitam os segurados do Regime Geral de Previdência Social? São as chamadas Requisições de Pequeno Valor (RPVs). Tudo o mais deve seguir o rito normal dos débitos: o precatório.

Quem deveria fiscalizar as irregularidades, porém, fica em silêncio. É o caso dos Tribunais de Contas em todos os níveis

de Governo. Por quê? Porque eles mesmos pagam além do teto. Estamos diante daquela velha questão que já se fazia Juvenal em uma das suas sátiras: quem fiscaliza os fiscais?

A resposta, no Estado de Direito, é elementar. O fiscal é o povo que, constando tanta desordem, tem o poder de mudar os governantes pela via democrática do voto. A burla ao comando constitucional ressalta à evidência. Estamos diante de uma oportunidade única, criada pelos processos que serão julgados em breve. Oxalá magistrados e governantes estejam a fim de cumprir a Constituição.



Wagner Balera

Doutor em Direito das Relações Sociais e Mestre em Direito Tributário (PUC/SP). Livre-docente em Direito Previdenciário (PUC/SP). Integrou os quadros da Advocacia Geral da União como Procurador Federal (1976 a 1997). Professor Titular de Direitos Humanos da PUC/SP e coordenador da Revista de Direitos Humanos da Editora LexMagister.

Gostou do conteúdo?

Assine o feed para receber as próximas edições

Acesse e
assine gratuitamente



<http://jedmiz.uno/revista-juristas>



O agro em 2026: casos nas cortes superiores

by Saul Tourinho Leal e Martha Rosso Leonardi

O ano judiciário se inicia com o agronegócio no centro da pauta dos Tribunais Superiores. É nesse cenário que se insere o julgamento da ADI 4395, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pautado para 4/02/2026. Proposta pela Associação Brasileira de Frigoríficos, a ação questiona a constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física, o chamado Funrural. Embora já exista maioria formada no STF no sentido da validade da cobrança, permanece em aberto uma questão sensível, que é a possibilidade de sub-rogação, isto é, se o adquirente da produção pode ser responsável pelo recolhimento da contribuição em nome do produtor.

Na sequência, em 11/02/2026, o STF examinará a ADI 7611, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino. A ação, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), questiona lei do Estado do Ceará que autoriza procedimentos simplificados de licenciamento ambiental para atividades de baixo potencial poluidor. O debate central gira em torno do grau de autonomia dos estados para desenhar modelos regulatórios proporcionais ao risco ambiental das atividades econômicas que pretendem disciplinar.

Já na sessão de 18/02/2026, a Corte analisará conjuntamente a ADPF 342 e a ACO 2463, recolocando no centro do debate o regime jurídico da aquisição de terras rurais por estrangeiros. A primeira ação foi proposta pela Sociedade Rural Brasileira e a segunda pela União em face do Estado de São Paulo, em reação a orientação administrativa que relativizava as restrições legais aplicáveis a essas aquisições. Caberá ao STF decidir se a Lei nº 5.709/1971, que impõe limites à compra de imóveis rurais por pessoas estrangeiras e por empresas brasileiras controladas por capital estrangeiro, permanece compatível com a ordem constitucional inaugurada em 1988.

Ainda no mesmo período, será apreciada a ADI 7775, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, proposta pelo Pcdob, PSOL, PV e Rede contra lei do Estado de Rondônia que veda a concessão de incentivos fiscais e de terrenos públicos a empresas agroindustriais que participem de acordos privados de sustentabilidade, como a Moratória da Soja. A controvérsia é emblemática dos dilemas contemporâneos do setor, em que compromissos voluntários assumidos no âmbito do mercado passaram a exercer influência concreta sobre cadeias produtivas inteiras.

O agro em 2026: casos nas cortes superiores
Saul Tourinho Leal e Martha Rosso Leonardi

Nesse julgamento, o STF será chamado a equilibrar a liberdade econômica, a autonomia dos estados para formular políticas públicas e a crescente incorporação de critérios ESG nas estratégias empresariais. O desfecho pode redefinir as fronteiras entre regulação estatal e autorregulação privada, com efeitos diretos sobre o acesso a incentivos, a competitividade regional e a forma como sustentabilidade e produção serão conciliadas no agronegócio.

Além dos casos diretamente ligados ao meio rural, dois recursos extraordinários com repercussão geral, pautados para 25/02/2026, também irradiam efeitos relevantes sobre a cadeia agroindustrial. No RE 592616 (Tema 118), de relatoria do Ministro Nunes Marques, discute-se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Considerando que parcela significativa do agronegócio envolve prestação de serviços, como armazenagem, beneficiamento, secagem e transporte, a eventual inclusão amplia a carga tributária sobre valores que não representam receita própria, comprimindo margens em um setor de custos elevados.

No RE 835818, por sua vez, o Tribunal examinará se créditos presumidos de ICMS concedidos pelos estados integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. O caso é de relatoria do Ministro André Mendonça e está afetado ao Tema 843. O agronegócio figura entre os principais destinatários desses incentivos, utilizados como instrumentos de estímulo à produção, à exportação e à competitividade. A inclusão desses créditos na base federal tende a esvaziar parcialmente o benefício e a redesenhar o equilíbrio federativo em matéria tributária.

A pauta que inaugura o ano judiciário de 2026 evidencia que o agronegócio ocupa eixo estruturante das grandes decisões constitucionais, tributárias e regulatórias do país. Os julgamentos em curso definirão não apenas teses jurídicas, mas o próprio ambiente de negócios no campo, o custo do capital, a atratividade do Brasil para investimentos e a forma como produção, sustentabilidade e soberania econômica serão articuladas.



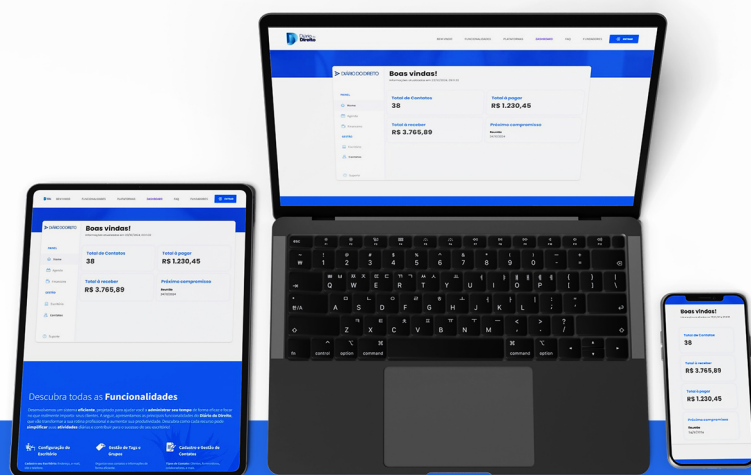
Saul Tourinho Leal

Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Humboldt de Berlim. Assessorou a Corte Constitucional da África do Sul e a vice-presidência da Suprema Corte de Israel. Sócio do Tourinho Leal Drummond de Andrade Advocacia.



Martha Rosso Leonardi

Formada em Direito pela UnB e Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Advogada no Tourinho Leal Drummond de Andrade Advocacia.



O aplicativo gratuito e exclusivo para profissionais do Direito que desejam mais organização, produtividade e controle.

Descubra todas as Funcionalidades



Configuração do Escritório

Cadastre endereço, contatos e perfis de acesso (Advogado, Financeiro e Atendentes).



Gestão de Tags e Grupos

Organize seus contatos por função, região e especificações.



Cadastro de Contatos

Inclua clientes, fornecedores e colaboradores. Organize por grupos e exporte em planilha.



Agenda

Controle seus compromissos com descrições e destaque visual por cores.



Gestão Financeira

Registre contas a pagar e a receber e simplifique sua rotina.



O caso da relativização da vulnerabilidade

by Anderson Zacarias Martins Lima



Em 2022, um homem de trinta e cinco anos manteve relação com adolescente de doze anos no interior de Minas Gerais, sob alegação de vínculo afetivo e anuência familiar. O fato resultou em denúncia por estupro de vulnerável, com prisão preventiva decretada no curso da investigação. Em primeiro grau, houve condenação com fundamento no art. 217-A do Código Penal. Entretanto, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça absolveu o acusado em apelação, ao reconhecer suposta consensualidade e contexto de convivência pública. O Ministério Público opôs embargos de declaração, e após intensa repercussão social, em fevereiro de 2026, o recurso foi acolhido para restabelecer a condenação, conforme amplamente divulgado por veículos de imprensa.

A controvérsia impõe revisitar o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a dignidade e a inviolabilidade física e moral. O Estatuto da Criança e do Adolescente concretiza esse mandamento ao reconhecer a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de tutela reforçada.

O art. 217-A do Código Penal tipifica como estupro de vulnerável a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso com menor de quatorze anos, independentemente de violência ou grave ameaça. Diferencia-se do art. 213, que exige constrangimento sexual mediante violência ou ameaça. A vulnerabilidade legal é objetiva, fundada exclusivamente na idade. A Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o crime configura-se

com a prática do ato sexual com menor de quatorze anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima ou experiência anterior. No Tema 918, o STJ reafirmou que a presunção de vulnerabilidade é absoluta e não admite relativização por circunstâncias fáticas.

A história brasileira registra práticas toleradas no passado, como uniões precoces e naturalização da exploração sexual em contextos de pobreza. A evolução normativa decorre da compreensão de que tais práticas violam a dignidade da pessoa humana e perpetuam ciclos de desigualdade. Miguel Reale sustentava que o direito resulta da integração entre fato, valor e norma; a mudança legislativa revela alteração axiológica que exige resposta institucional coerente.

O Projeto de Lei 2.195/2024, aprovado pelo Senado e encaminhado à sanção, reforça a impossibilidade de relativização da vulnerabilidade etária, buscando afastar interpretações que esvaziam a tutela penal. O Judiciário, como parte da política pública de proteção, deve aplicar a norma com fidelidade ao sistema constitucional. Sabe-se que a opinião pública exerce pressão ambígua nos casos judiciais: pode iluminar violações estruturais

como no caso examinado, mas também pode referendar violações legais com a supressão de direitos básicos dos réus. Lidar com os dois polos é um desafio constante que os profissionais do direito se deparam, especialmente em processos criminais.

O caso expõe problema mais amplo, marcado por desigualdades históricas e regionais e por vulnerabilidade cultural de meninas com baixa escolarização e dependência econômica. A doutrina de Norberto Bobbio recorda que os direitos fundamentais exigem garantias efetivas e atuação coordenada do Estado. A proteção da infância demanda políticas educacionais, assistência social e vigilância institucional, a importância dessa rede de proteção é evidenciada no caso acima, que foi descoberto quando agentes do Conselho Tutelar foram identificar o motivo da evasão escolar da menor.

Antes de se buscar heróis ou culpados, impõe-se reconhecer que a proteção da infância constitui responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade, exigindo ações estruturais e contínuas que impeçam a naturalização de relações incompatíveis com a dignidade de meninas menores de quatorze anos. A resposta adequada não reside apenas na repressão penal ou na crítica pontual a decisões judiciais, ou ao trabalho dos defensores técnicos, mas na consolidação de políticas públicas eficazes, educação emancipadora e redes de proteção social capazes de assegurar que a prioridade absoluta

prevista na Constituição se traduza em realidade concreta. A maturidade institucional de um país revela-se na capacidade de preservar a infância contra práticas culturalmente toleradas no passado, mas juridicamente inadmissíveis no presente.

PUBLICIDADE 1/4 PÁGINA VERTICAL

FORMATO:
80 mm x 115 mm

Nos Tribunais

A linguagem simplificada como ferramenta de democratização da justiça

by José Laurindo de Souza Netto e Lara Helena Luiza Zambão

A Linguagem como veículo de Poder

A linguagem não se limita a veicular informações; ela estrutura relações sociais, delimita pertencimentos e produz hierarquias. Conforme Michel Foucault¹, os discursos organizam campos de saber e de poder, estabelecendo quem pode falar, sobre o quê e com que autoridade. No campo jurídico, a complexidade excessiva da linguagem opera como mecanismo de exclusão simbólica.

A filosofia da linguagem, notadamente a partir das reflexões de Ludwig Wittgenstein², postula que “os limites da minha linguagem são os limites do meu mundo”. No campo do Direito, essa máxima adquire uma dimensão crítica: se a linguagem legal é inacessível, ela restringe o mundo de possibilidades do cidadão, limitando sua capacidade de compreender e exercer seus direitos.

O Direito, enquanto sistema normativo e linguagem especializada, é uma das formas mais sofisticadas de organização social. No entanto, quando essa linguagem se torna hermética e autorreferente, ela falha em seu papel democrático de construir um mundo em comum, baseado na compreensão mútua e na confiança.

A clareza comunicacional, portanto, não é uma concessão ou um mero aprimoramento estilístico, mas sim um requisito de legitimidade. As primeiras experiências com a simplificação da linguagem no Judiciário demonstraram um efeito imediato na participação cívica.

Cidadãos que historicamente se sentiam intimidados pelo sistema passaram a buscar a tutela jurisdicional, e o aumento significativo no número de acordos revelou que a compreensão do processo é um fator decisivo para a disposição das partes em negociar e resolver seus conflitos consensualmente.

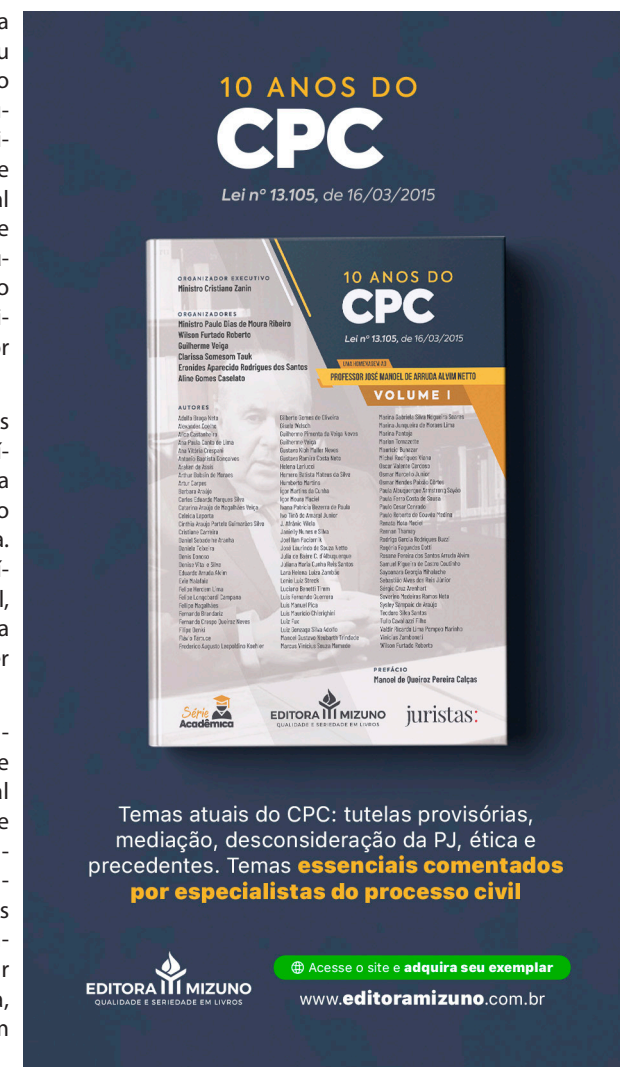
Outro vetor essencial de concretização da cidadania jurídica manifesta-se na atuação das Defensorias Públicas. Nos termos do art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e da defesa dos necessitados.

Tal função ultrapassa a assistência individual e assume dimensão estrutural: ao adotar linguagem clara, escuta qualificada e comunicação adequada à realidade sociocultural dos assistidos, a Defensoria atua como agente de tradução democrática do Direito.

Anderson Zacarias Martins Lima

Doutorando em Direito Constitucional pelo IDP (2025). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2016). Advogado Sócio no Escritório Nefi Cordeiro Advogados. Criminalista com foco em Crimes Econômicos e Organizações Criminosas. Professor universitário de graduação e pós-graduação em Direito. Foi Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (Quinta e Sexta Turma).

Conclui-se, dessa forma, que a efetividade da justiça, no século XXI, não pode ser dissociada da capacidade institucional de se fazer compreender. A construção de um Judiciário verdadeiramente democrático exige não apenas decisões tecnicamente corretas, mas decisões comunicadas de modo acessível, transparente e responsável. Somente assim será possível afirmar que a justiça, além de existir, é reconhecida, compreendida e apropriada por aqueles em nome de quem é exercida.



Ludopatia: caracterização e efeitos

by Alexandre Agra Belmonte

é estigmatizante, contra a dispensa discriminatória. Mas a recusa ou inércia para o tratamento pode igualmente gerar efeitos desde a advertência até a despedida por justa causa.

Um dos maiores desafios probatórios atuais é identificar o ludopata clínico, e diferenciá-lo do apostador recreativo, que comete um ato de indisciplina ou mais grave.

A diferenciação baseia-se em critérios técnicos extraídos do DSM-5 e da CID-11. Devem ser avaliadas a frequência e persistência (geralmente por mais de 12 meses), a perda de controle (incapacidade de parar mesmo após advertências) e o impacto na vida do indivíduo (endividamento grave e priorização do jogo sobre obrigações laborais).

A indisciplina é uma escolha consciente, cujo caminho para a correção são as sanções pedagógicas, ao passo que a patologia exige intervenção médica. Perícia psiquiátrica e análise do comportamento digital e financeiro são ferramentas fundamentais para o magistrado avaliar de que hipótese se trata.

Quando o vício degenera em atos de improbidade, como furtos ou desvios de fundos da empresa para alimentar as apostas, a confiança — que é a viga mestra do contrato de trabalho — é rompida de forma irreversível.

Em um caso decidido pelo TRT da 22ª Região, mesmo com o diagnóstico de jogo patológico, a justa causa foi mantida. Apurou-se que o empregado utilizou créditos de clientes para financiar apostas.

Recentemente, vimos casos em que o trabalhador, asfixiado por dívidas de agiotagem decorrentes do vício, tentou anular pedido de demissão alegando “estado de perigo”. A jurisprudência tem

mantido quando não há prova de que a capacidade civil estava comprometida. A dificuldade financeira, por mais dramática que seja, não anula automaticamente a validade dos negócios jurídicos se não houver um nexo clínico comprovado por perícia multidisciplinar.

O atual cenário é inédito, pela facilidade de acesso ao cassino virtual. A publicidade é massiva. O primeiro desafio é o probatório: como acessar o histórico de apostas sem violar a privacidade e a LGPD? O segundo é o impacto sistêmico: houve um salto alarmante nos auxílios-doença por ludopatia, o que sobrecarrega a Previdência e cria instabilidades provisórias que impactam a gestão das empresas. Por último, há o desafio de não moralizar o adoecimento, tratando o dependente como alguém de “mau caráter”.

As empresas podem atuar preventivamente diante desses novos vícios digitais. O foco deve ser a prevenção organizacional — a sustentabilidade corporativa por meio da implantação preventiva de mecanismos de ESG (meio ambiente, responsabilidade social e governança), conforme as diretrizes da NR-1.

As empresas precisam incluir os riscos psicossociais e os vícios digitais em seus inventários de saúde e segurança (SST). Isso envolve não apenas criar Programas de Apoio ao Empregado (EAPs), com canais de escuta sigilosos, como também palestras, filmes e informes educativos. Se precocemente acolhido, o trabalhador sente segurança para admitir o problema sem medo imediato da despedida. O compliance trabalhista exige que a empresa seja um agente de saúde mental, identificando o vício antes que ele se torne um caso de polícia ou de tribunal.

**PUBLICIDADE
1/4 PÁGINA
VERTICAL**

**FORMATO:
80 mm x 115 mm**



Alexandre Agra Belmonte

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho TST
e membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho.

O amicus curiae e audiências públicas como fatores de legitimação democrática na formação de precedentes judiciais

by Gisele Welsch

O amigo da corte faz questão de que o magistrado tenha contato com todas as informações, todos os dados e pontos de vista que ele próprio conhece, por possuir maior intimidade com a matéria debatida no processo, ou simplesmente por se tratar de órgão (governamental ou não, público ou não) que institucionalmente representa determinado grupo direta ou indiretamente envolvido no caso. Se o seu interesse é no sentido de qualidade da decisão judicial, que é prestada pelo Estado, evidentemente que este interesse é de ordem pública, portanto coletivo. A ideia de cooperação, contraditório e ampliação dos meios de instrução também está vinculada ao caráter de interesse coletivo da intervenção do *amicus*.

Considerando a contribuição para o processo com dados e elementos técnicos e específicos relativos ao objeto do direito em debate, além do alargamento do contraditório e da legitimação democrática, a participação do *amicus curiae* pode e deve ser ampliada, especialmente em um sistema jurídico composto de precedentes com eficácia vinculante, considerando a necessidade de qualificação técnica e jurídica na formação da *ratio decidendi*.

Cassio Scarpinella Bueno entende que mesmo quando se trata de precedentes judiciais persuasivos, impõe-se que os julgadores insistam na necessária e adequada tarefa de melhor decidir, e, assim, a necessária intervenção do *amicus curiae* afastando, quando existentes, todos os argumentos em prol de ou contra determinada tese jurídica, com vistas a legitimar a decisão.

A preocupação com a efetivação do Estado Democrático de Direito e os seus preceitos é o principal vetor do CPC/15, que prevê uma série de mecanismos tendentes a outorgar legitimidade democrática às decisões do Poder Judiciário, como, por exemplo, a previsão da figura do *amicus curiae* (art. 138) e a possibilidade de sua participação em ações com potencial repetitivo, considerando as repercussões sociais e econômicas que podem gerar, especialmente quando as decisões proferidas nessas causas possam assumir *status* de precedente judicial com eficácia vinculante (previsão IRDR no art. 983 do CPC/15 e recursos extraordinários e especiais repetitivos - art. 1.038, I e II do CPC/15).

É importante destacar que o *amicus* não deve tutelar interesse jurídico próprio, portanto não se fala em direito de intervir. Para esses casos, pode o sujeito buscar a tutela de seu direito nos termos legais, como parte. O *amicus*, então, é movido por um interesse (e não um direito). Este interesse é institucional. Possui ordem coletiva, e não individual, justamente porque se trata de uma preocupação, por parte do *amicus*, quanto à qualidade da decisão proferida.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. reconhecem que há uma tendência de se admitir a intervenção do *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, ainda que não exista expressa previsão legal nesse sentido, mas desde que a causa tenha relevância e que o amigo da corte tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda.

Nesse contexto, referem-se as agências reguladoras na condição de *amicus curiae* e como agentes políticos legitimadores democráticos na produção de precedentes judiciais de eficácia vinculante em causas de potencial repetitivo e, *ipso facto*, de repercussão social e econômica, como as que envolvem relação de consumo e prestação de serviços públicos, concedidos ou autorizados, uma vez que podem trazer contribuições técnicas e compromisso de fiscalização da adequada observância aos precedentes judiciais.

Por fim, refere-se que a atuação do *amicus curiae* não deve ser banalizada, utilizada de forma desvirtuada, pois tem sido comum

nas cortes superiores o excessivo número de *amicus* se habilitando para manifestação sem que tenham efetiva representatividade adequada e capacidade contributiva na formação da decisão, o que prejudica a legitimidade e efetividade dessa modalidade de intervenção.

Referências

- BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 567-568.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. v.4. 8.ed. Salvador: Jus Podivim, 2013, p. 266.
- MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus curiae*. In: Fredie Didier Jr.; Luís Otávio Sequeira de Cerqueira; Teresa Arruda Alvim Wambier. (Org.). *Terceiro no Processo Civil Brasileiro - Estudos em homenagem ao professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 496.
- WELSCH, Gisele Mazzoni. *Legitimação Democrática do Poder Judiciário no Novo CPC* (Coleção Liebman). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 190.



Gisele Welsch

Pós-doutora pela Universidade de Heidelberg (Alemanha). Doutora e Mestre em Teoria da Jurisdição e Processo pela PUC-RS. Professora do IDP Brasília. Advogada com atuação nos tribunais superiores. Membro Instituto Juristas.

LIBER AMICORUM

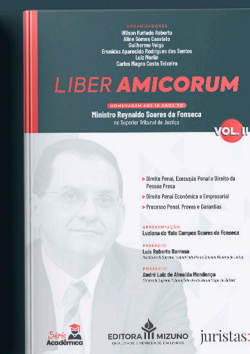
HOMENAGEM AOS 10 ANOS DO
Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
no Superior Tribunal de Justiça

Os livros reúnem artigos jurídicos em tributo ao Min. Reynaldo Fonseca, com foco em fraternidade, processo penal e garantismo

EDITORAL MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

Acesse o site e adquira seu exemplar

www.editoramizuno.com.br



Trilogia jurídica aprofunda análise sobre arbitragem, jurisdição e resolução de conflitos

Luís Fernando Guerrero

Atua há 21 anos na área de contencioso e métodos adequados de resolução de disputas (ADR). Desde 2014, integra como Sócio Gestor o escritório Lobo de Rizzo, sempre com foco em direito societário, mediação e assessoria jurídica.

Dr. Guerrero é doutor em Resolução de Disputas pela Universidade de São Paulo, fellow do Chartered Institute of Arbitrators e membro do Conselho Acadêmico do Canal Arbitragem. Também atua como professor no IBMEC e como professor voluntário na Universidade de São Paulo



Os lançamentos

Lei de arbitragem interpretada

A obra apresenta uma referência ágil e sistematizada para a interpretação da Lei de Arbitragem, reunindo amplo repertório de julgados dos tribunais superiores brasileiros, STF e STJ. O livro traz a indicação do texto legal acompanhada das interpretações do autor sobre os pontos mais polêmicos e debatidos da legislação.

ISBN: 9788584936526

Teoria geral dos processos os métodos de solução de conflitos e o processo civil

Partindo dos institutos fundamentais do direito processual — ação, jurisdição e processo —, o estudo busca traçar, de forma sistematizada, uma linha condutora entre as diferentes formas de solução de conflitos existentes no Brasil.

ISBN: 9786556274539

Convenção de arbitragem e processo arbitral

A obra examina a convenção de arbitragem, mecanismo responsável por materializar a vontade das partes em solucionar seus conflitos por meio da arbitragem, contribuindo para a pacificação social — objetivo maior do processo. O livro investiga como esse instituto condiciona e delimita o processo arbitral.

ISBN: 9786556274447

N a noite de 11 de março, a Livraria da Vila, em São Paulo, reuniu profissionais do Direito e interessados na área para o lançamento de três obras dedicadas ao Direito Empresarial. As publicações, lançadas pela Almeida Brasil (Alta Books), têm como autor o advogado Luís Fernando Guerrero, sócio do Lobo de Rizzo Advogados, professor do IBMEC e especialista em Mediação e Arbitragem.

As obras abordam, sob diferentes perspectivas, a arquitetura normativa que sustenta os métodos adequados de resolução de controvérsias. Os textos exploram os efeitos das sentenças arbitrais, os limites e alcances da jurisdição e a interlocução desses mecanismos com o Poder Judiciário. Em abordagem acadêmica aprofundada, os livros apresentam análises criteriosas de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), contribuindo para enriquecer o debate e ampliar a compreensão prática do tema.

As publicações também reúnem estudos de casos nacionais e internacionais que ilustram a aplicação concreta desses institutos e revelam tendências relevantes na área. O conjunto das obras busca aproximar teoria e prática, oferecendo uma visão contemporânea sobre os mecanismos de solução de disputas no ambiente jurídico empresarial.

Depoimentos



"O trabalho que desenvolvemos nos escritórios, especialmente em arbitragens complexas, exige sólido domínio técnico, visão estratégica e profundo conhecimento de Processo Civil e da Lei de Arbitragem. O livro do Luís Guerrero reflete exatamente essa combinação entre prática e academia: é uma obra construída a partir da experiência real, com densidade jurídica e utilidade concreta para quem atua na área. Trata-se de uma contribuição extremamente relevante, que certamente se tornará referência para profissionais e estudiosos do processo e da arbitragem."

PAULA ABI CHAHINE YUNES PERIM - Vice Presidente da Camarb São Paulo e Sócia de Lobo de Rizzo Advogados.

"Conheço o Guerrero há anos. Tive a oportunidade de convidá-lo a ministrar aulas no IBMEC. Para mim o Guerrero, além de um grande estudioso consegue trazer para o conteúdo uma visão prática de todos os temas abordados. Fui o coordenador dessa coleção que nasceu de uma clara necessidade do mercado, onde o meio jurídico empresarial demandava um maior número de publicações. A coleção tem hoje cerca de 30 obras publicadas com grande sucesso. O objetivo da coleção sempre foi buscar autores que conseguissem dar uma visão prática aos temas. O Guerrero é um colega de longa data, tem uma formação acadêmica muito sólida, com uma reputação ilibada, é um profissional sempre inquieto e curioso na busca de atualização, com uma reputação ilibada, ligado a litígios muito importantes e com uma visão extremamente prática da aplicação das leis nos mais diversos casos. Temas muito complexos como Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral são tratados por eles com clareza e a luz da aplicabilidade."

João Paulo Hecker da Silva - Sócio do VH Advogados e Professor do Pós-graduação em Direito do IBMEC-SP.

"O lançamento de mais uma obra de Luís Fernando Guerrero reafirma sua relevante contribuição ao estudo da arbitragem e demais métodos de solução de conflitos no Brasil. Com rigor acadêmico e sólida experiência prática, o autor apresenta análises profundas e, ao mesmo tempo, úteis à atuação profissional, consolidando sua posição entre os principais estudiosos do tema no país. Suas obras tornam-se leituras indispensáveis para quem atua ou pesquisa na área"

Fernanda Leão - Sócia do Demarest Advogados.



Registro na Imprensa

"O trabalho sustenta que a sistemática do processo civil e do conceito de ação devem incorporar os mecanismos alternativos para solução de controvérsias. O autor investiga a natureza jurídica desses métodos e apresenta uma visão crítica interessante sobre o tema."

Profa. Dra. Camila Villardi Duran, *Jornal Folha de S. Paulo*



Artigo

A nova era da insolvência no agronegócio: estratégias e desafios para 2026

by Talita Musembani

Pessoa Física acesse os benefícios da Lei 11.101/05, desde que comprove 2 anos de atividade, mesmo com registro recente na Junta Comercial.

O agronegócio brasileiro vive em 2026 o ápice de um ciclo de reajuste estrutural. Diferente de crises de liquidez momentâneas, o setor enfrenta uma redefinição das relações de crédito, consolidada após um recorde de pedidos de Recuperação Judicial no terceiro trimestre de 2025. O cenário foi impulsionado por juros elevados, custos de insumos dolarizados, adversidades climáticas e o endividamento pós-pandemia, decorrente de investimentos vultosos em terras e maquinário.

Dados da Serasa apontam que 2025 foi o ano com maior volume de pedidos na história do setor, com salto de 147% no 3º trimestre em comparação ao ano anterior. O estado de Mato Grosso liderou o ranking, seguido por Goiás e Paraná. A crise concentra-se majoritariamente na cultura da soja, seguida da pecuária de corte, afetando grandes grupos econômicos e gerando preocupação sobre a saúde financeira regional.

A RJ no campo deixou de ser tabu e se tornou ferramenta estratégica de preservação da atividade. A pacificação do Tema 1145 pelo STJ garantiu que o Produtor Rural

A petição inicial passou a ter maior enfoque na robustez documental, como o uso do Livro Caixa Digital e laudos técnicos que comprovem o nexo causal entre quebras de safra e a crise financeira.

O mercado de crédito reagiu com seletividade extrema, aumento do *spread* bancário e exigência de garantias reais fora da produção. Em contrapartida, surgiram oportunidades com instrumentos diversos, a exemplo do CRA e criação de FIDCs, que vêm sendo aprimorados para atender a demanda, embora com custos de captação mais elevados.

Um dos pontos de maior tensão é a classificação de créditos e a proteção do patrimônio. A jurisprudência atual vem se inclinando a não considerar grãos e produtos finais como bens de capital essencial, ao contrário de máquinas, equipamentos e imóveis rurais, em que pese haja entendimentos diversos. Isso confere vantagem estratégica aos credores de CPR de liquidação física, permitindo a retomada do produto. O cenário impõe um risco sistêmico para cooperativas e *tradings*, que de forma diversa dos bancos (com garantias reais imobiliárias) dependem da entrega física do grão para liquidar operações, podendo causar um “efeito dominó” no financiamento da próxima safra em caso de inadimplemento.

A nova era da insolvência no agronegócio: estratégias e desafios para 2026
Talita Musembani

A tendência para 2026 é o fim da euforia e a profissionalização da reestruturação no agro. Há o alerta contra o abuso do direito de recorrer à RJ como salvo-conduto para inadimplência. A viabilidade econômica será ainda mais observada como critério de corte, havendo a real necessidade de checagem se as margens no negócio são suficientes para arcar com os custos após o pedido. Operações já inviáveis não devem recorrer à RJ, sob pena de decretação de falência em curto espaço de tempo. Além disso, alternativas como a Recuperação Extrajudicial e mediações profissionalizadas ganham força, por possuírem menor custo e estigma.

Para navegar com sucesso neste cenário, deve ser adotada postura multidisciplinar, voltada a advocacia de gestão, monitoramento tecnológico, além de governança e profissionalização. O advogado precisa entender de fluxo de caixa e agronomia. A *due diligence* deve preceder o pedido de RJ, avaliando, inclusive, se há “dinheiro novo” (DIP) para manter a operação durante o processo. As empresas de insumos devem investir em inteligência de campo e monitoramento via satélite para antecipar quebras de safra e renegociar antes do colapso. O produtor rural deve separar o patrimônio da família do caixa da fazenda, considerando que a governança familiar e tributária será o principal diferencial para buscar manter o acesso ao mercado de capitais e às emissões de CRA.

O amadurecimento do setor exige que a Recuperação Judicial seja vista não como um fim, mas um meio para preservar operações viáveis que sofreram impactos externos. O equilíbrio entre a preservação da atividade

produtiva e a segurança jurídica dos contratos de crédito é o caminho para garantir que o setor continue a financiar o desenvolvimento do Brasil, o que demandará cada vez mais a busca por profissionais especializados e com experiência prática voltada à área de atuação.

AGRONEGÓCIO

ESTUDOS JURÍDICOS PARA O CAMPO BRASILEIRO

UMA REFERÊNCIA ATUALIZADA PARA DECISÕES MELHORES,
RISCOS MENORES E RESULTADOS SUSTENTÁVEIS



Sector agroindustrial, reforma tributária e leitura jurídica. **Entenda os impactos, reduza riscos e oriente seus clientes** com segurança e eficiência

EDITORIA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

Acesse o site e adquira seu exemplar
www.editoramizuno.com.br



Talita Musembani

Advogada e Administradora Judicial. Pós-graduada em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade Damásio de Jesus, Especialista em Recuperação Judicial e Falências pela PUC/SP, em Mediação e Arbitragem pela FGV, em Compliance e Governança Corporativa pelo IBGC e pós-graduada LLM em Direito do Agronegócio pela Harven Agrobusiness School. Palestrante e co-autora de artigos em obras coletivas relacionadas ao Agronegócio, Insolvência e Reestruturação Empresarial.



Artigo

O jurídico como impulsionador da tecnologia: o papel do advogado na era da inovação digital

by Calza Neto

Ao passo em que tecnologias emergentes como inteligência artificial, big data, blockchain e Internet das Coisas (IoT) remodelam relações sociais, econômicas e institucionais, torna-se imperativo redimensionar o papel do Direito. Longe de ser um obstáculo à inovação, o setor jurídico deve atuar como alicerce ético e regulatório que impulsiona o desenvolvimento tecnológico de forma segura, responsável e inclusiva. Este artigo defende que o advogado moderno deve abandonar o paradigma reativo para adotar uma postura proativa, colaborativa e multidisciplinar, convertendo-se em um agente catalisador da inovação sustentável.

Historicamente, o Direito exerceu função predominantemente limitadora, com foco em responsabilização posterior aos fatos. No contexto digital, porém, essa abordagem revela-se insuficiente. Tecnologias se desenvolvem em ciclos cada vez mais curtos, e a regulação ex post se mostra lenta e ineficaz. Assim, surge o imperativo de um Direito participativo e orientado por princípios, capaz de acompanhar o ritmo da inovação sem engessá-la.

A atuação jurídica deve migrar do modelo vertical de proibição para um modelo horizontal de cooperação, em que juristas, engenheiros, designers e empreendedores dialogam desde a concepção de novas tecnologias (modelo "privacy by design", por exemplo).

O profissional jurídico atual deve atuar como arquiteto normativo, estruturando ambientes regulatórios flexíveis e alinhados à realidade digital. Compete-lhe identificar riscos jurídicos e éticos, traduzir normas para equipes técnicas, atuar em compliance e governança de dados, além de contribuir na formulação de legislações. Esse papel é crucial em áreas como a inteligência artificial, cuja ausência de regulação pode ameaçar direitos fundamentais. O PL nº 2.338/2023, que cria o Marco Legal da IA no Brasil, ilustra como juristas podem promover uma regulação proporcional e tecnicamente adequada.³ A formação jurídica e o desafio da transdisciplinaridade

A transformação do papel do advogado exige mudanças também na formação acadêmica e profissional. A tradição positivista e conteudista dos cursos de Direito precisa dar lugar a uma abordagem transdisciplinar, que integre saberes da tecnologia, da ética aplicada, da ciência de dados e da gestão estratégica.

Para isso, são fundamentais disciplinas que abordem LGPD, inteligência artificial, governança de dados, open justice, blockchain e smart contracts; parcerias entre faculdades de Direito e cursos de Engenharia, Computação e Design; e o desenvolvimento de competências em negociação, mediação e design thinking jurídico. O advogado do futuro é aquele que compreende a linguagem técnica, traduz normas em soluções criativas e colabora para produtos mais seguros, éticos e eficientes.

O jurídico como impulsionador da tecnologia: o papel do advogado na era da inovação digital
Calza Neto

Mas a missão não é simples. Diante do poder transformador da tecnologia, o Direito tem papel essencial na preservação da autonomia individual, da diversidade e da inclusão social. Isso não significa barrar a inovação, mas sim orientá-la por princípios éticos e democráticos. Regulações como o Regulamento Europeu de Inteligência Artificial (AI Act), o American Privacy Rights Act (APRA) e o PL brasileiro 2.338/2023 representam tentativas de conciliar segurança jurídica, direitos fundamentais e fomento à pesquisa e ao desenvolvimento.

O jurista que participa ativamente desses debates torna-se protagonista da construção de um futuro digital mais justo.

Conclusão

Para atuar com relevância no cenário tecnológico, o advogado precisa adotar uma postura colaborativa e estratégica, deixando de ser visto como o "guardião dos obstáculos" para tornar-se um parceiro viabilizador da inovação. Isso exige uma visão ampliada, capaz de enxergar além dos riscos para identificar caminhos seguros e juridicamente sólidos. Em vez de impor barreiras, o profissional jurídico deve facilitar o diálogo entre o legal e o técnico, promovendo soluções que respeitem os direitos sem travar o progresso. O verdadeiro diferencial está na habilidade de construir pontes, e não muros, entre a norma, o desenvolvimento e o negócio.



ANUNCIE
AQUI

Conecte sua marca a quem
movimenta a economia.

ENVIE SUA PUBLICIDADE PARA:

admin@juristas.com.br

juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS



Calza Neto

Advogado, professor e perito judicial, com atuação especializada em Direito Digital, Proteção de Dados, Propriedade Intelectual e governança de tecnologias emergentes. É fundador do CNK Advogados e Data Protection Officer (DPO) de organizações de grande porte nos setores financeiro, esportivo, educacional e público. Atua na estruturação de programas de conformidade à LGPD, governança de IA e proteção de ativos intangíveis, com foco na construção da confiança digital. É membro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e pesquisador dos impactos jurídicos da inteligência artificial, biometria e neurotecnologia sobre os direitos fundamentais.



Artigo

O impacto Penal e Sanitário do mercado clandestino das canetas emagrecedoras

by Celeste Leite dos Santos

sem controle adequado, afinal, podem caracterizar delito previsto no artigo 273 do Código Penal, que protege a coletividade contra produtos de procedência duvidosa, adulterados e/ou introduzidos no mercado sem supervisão técnica.

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha afastado a pena originalmente bastante elevada, tal conduta segue tipificada e continua sendo um dos instrumentos mais importantes de enfrentamento ao mercado ilegal de remédios. Estamos falando de um crime equiparado a hediondo quando envolve falsificação ou adulteração - regime que reforça o risco concreto que essas mercadorias destinadas a protocolos de emagrecimento representam.

Medicamentos como Tirzepatida e Retatrutida exigem transporte em cadeia fria, controle estrito de temperatura e acompanhamento médico regular para sua administração. Frascos adquiridos de forma clandestina podem ter sido expostos ao calor, armazenados sem cuidados mínimos ou até conter substâncias diferentes das exaustivamente anunciadas. Os relatos médicos são claros e servem de alerta: o uso inadequado destes fármacos ou a utilização de frascos mal acondicionados ou adulterados pode causar pancreatite, hipoglicemia grave e distúrbios gastrointestinais severos - só para citar algumas das complicações potencialmente fatais.

A crescente popularização de medicamentos destinados ao tratamento da obesidade e, também, ao emagrecimento rápido - como a Tirzepatida, comercializada no Brasil como Mounjaro, e a Retatrutida, ainda sem registro sanitário nacional -, alimenta um mercado clandestino que mistura graves riscos à saúde dos usuários com sérias consequências penais. A aparência inofensiva dos frascos coloridos e das "canetinhas" oculta a complexa engrenagem criminoso que os coloca nas mãos do consumidor final.

Embora permitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Mounjaro acessou o território nacional sem o devido pagamento de tributos. Por si só, isso já configura descaminho - previsto no artigo 334 do Código Penal, com condenação que pode chegar a 4 anos de prisão. Já a Retatrutida, por não ter registro no Brasil, enquadra-se no crime de contrabando, definido no artigo 334-A, cuja pena varia de 2 a 5 anos.

Nesta esteira de raciocínio, há, ainda, a violação à Legislação de Saúde Pública. Fármacos sem registro ou comercializados

O Impacto Penal e Sanitário do mercado clandestino das canetas emagrecedoras
Celeste Leite dos Santos

E, não menos importante: quem compra estes produtos na economia subterrânea, em geral a preços muito abaixo do que é praticado convencionalmente nas farmácias, e sem qualquer documento fiscal, pode responder por receptação - infração prevista no artigo 180 do Código Penal.

A soma destes fatores revela um cenário que ultrapassa a simples tentativa de quem busca perder peso rapidamente. Movimenta-se toda uma cadeia transgressora que envolve fronteiras, redes de distribuição clandestinas,

riscos sanitários e prejuízos tributários expressivos. A repressão penal encontra fundamento na segurança e na proteção da saúde da população, que é quem, no fim das contas, mais perde com a busca por soluções milagrosas para "entrar no shape".

É fundamental que a sociedade compreenda que saúde não se compra em porta de carro e em rede social ou nem se importa em mala de viagem seja de quem for. Medicamento é coisa séria e quando entra no País pelas vias erradas, passa a ser caso de Polícia.



Celeste Leite dos Santos

Promotora de Justiça em Último Grau do Colégio Recursal do Ministério Público (MP) de São Paulo; doutora em Direito Civil; mestre em Direito Penal; presidente do Instituto Brasileiro de Atenção Integral à Vítima (Pró-Vítima); idealizadora do Estatuto da Vítima, da Lei de Importação Sexual, e da Lei Distrital de Acolhimento de Vítimas, Análise e Resolução de Conflitos (Avarc); e coordenadora científica da Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa.



CS VIEWS MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM:

Câmara de Mediação credenciada no Tribunal de Justiça de São Paulo

Instituição Formadora de Mediador e Conciliador Judicial

Treinamentos Negociação, Mediação e Arbitragem

Gestão de Plataformas e Esteiras de Acordos



Conheça a CS Views

contato@csviews.com.br

@csviewsmediacao



Artigo

O novo paradigma da arbitragem em disputas ambientais

by Wilton Magário Júnior

ambiental permanece indisponível, protegido por ordem pública e por deveres constitucionais de tutela e reparação integral, o que pode entrar no radar arbitral é o recorte técnico-patrimonial do conflito.

O risco reputacional e institucional para a arbitragem ambiental está na percepção de “privatização” de disputas com repercussão coletiva, e é latente o conflito entre a confidencialidade da produção privada e o interesse público, no entanto, a resposta não é tratar transparência como acesso irrestrito, mas como arquitetura. Em matéria ambiental, legitimidade exige controle social, ainda que exista informação sensível (segredo industrial, dados estratégicos, dados pessoais) que não possa ser exposta indiscriminadamente.

Dado isso, a publicidade mitigada se mostra como o melhor caminho. Costuma-se incluir: divulgação do objeto do litígio e das questões decididas,

publicidade de decisões estruturantes e da sentença arbitral, transparência sobre obrigações, cronogramas, metas e indicadores, sigilo apenas do que for justificável, com fundamentação.

A arbitragem tende a ser adequada quando o objeto é delimitável (efeitos patrimoniais + execução técnica da reparação), a controvérsia é altamente técnica (prova científica é central, não acessória), há matriz de responsabilidades e custos discutível (alocação, garantias, seguros, cronogramas).

Em disputas ambientais o tempo não é só prazo, é variável de dano. Quando a resposta institucional demora, o custo da reparação cresce, a incerteza se amplia e, em certos cenários, o prejuízo se torna progressivo ou irreversível. É por isso que conflitos ambientais de alta complexidade expõem um limite conhecido do modelo judicial tradicional: o juiz generalista decide sob forte dependência de perícias, em um ritmo que nem sempre acompanha a dinâmica do risco ambiental.

A especialização do decisor permite escolher árbitros com experiência aderente ao objeto do litígio. Essa seleção tende a aumentar consistência decisória e reduzir ruído na interpretação da prova. Em um procedimento calibrado para prova complexa em vez de um rito rígido a arbitragem pode estruturar um cronograma probatório mais responsivo, com delimitação precisa de pontos técnicos controvertidos, audiências técnicas com especialistas, gestão ativa de perícias, produção de prova com rastreabilidade de dados e metodologias.

O que é arbitrável? Aqui mora o ponto mais sensível e o mais importante para a legitimidade do modelo, não se arbitra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em si. O núcleo do macrobem

O novo paradigma da arbitragem em disputas ambientais
Wilton Magário Júnior

A decisão precisa ser executável e monitorável, não apenas declaratória e tende a ser inadequada (ou exigir cautela extrema) quando o conflito é essencialmente difuso/coletivo “puro”, sem núcleo patrimonial delimitável, a assimetria informacional é extrema e sem salvaguardas, o procedimento pretende operar sob sigilo amplo, sem controle social, há risco de reduzir padrões ambientais mínimos por desenho contratual.

O ponto decisivo é reconhecer que esse paradigma só se sustenta com escopo rigorosamente delimitado, arquitetura robusta de prova técnica, governança e transparência compatíveis com o interesse público. Quando esses requisitos existem a arbitragem deixa de ser “fórum privado” e passa a ser mecanismo institucional de operacionalidade, uma forma de transformar complexidade técnica em reparação verificável com eficiência, consistência e controle.

REFERÊNCIAS:

- FREITAS, Vladimir Passos de. Arbitragem ambiental: condições e limitações para sua utilização no âmbito do Direito brasileiro. Revista de Direito Ambiental e Sociedade, Caxias do Sul, v. 7, n. 2, 2017. p. 7-27. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/download/3378/3089/21470>. Acesso em: 17 dez. 2025.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e solução pacífica dos conflitos de interesses. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Ed. JusPodivm, 2023. p. 41-48.



Wilton Magário Júnior

Advogado, graduado pela Universidade Paulista - UNIP, especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica - PUC, pós-graduado em Direito Empresarial Escola Paulista de Direito - EPD, com ampla atuação nas áreas de Direito Tributário, Ambiental, Empresarial e Civil. Wilton construiu uma carreira marcada pela defesa de clientes em processos de alta relevância, figurando em centenas de demandas nos tribunais estaduais e federais. Além de sua prática advocatícia, Wilton destaca-se como autor e comentarista jurídico, contribuindo de forma consistente para o debate acadêmico e profissional por meio de artigos e publicações em portais especializados e participando ativamente de eventos e palestras promovidas por instituições jurídicas renomadas, como a AASP.

ESTRUTURAS INTERNACIONAIS PARA ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

Amplie sua atuação global com **segurança jurídica e compliance internacional**

- ✓ Múltiplas Jurisdições
- ✓ Soluções Sob Medida
- ✓ Governança Patrimonial Internacional

IBC International
Business Consulting
TRUSTS • FUNDAÇÕES • OFFSHORES • COMPANHIAS DIGITAIS

WWW.IBCCONSULTING.US
CONTATO@IBCONSULTING.US
+1-786-864-9510





Artigo

Desafios do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário: breves reflexões

by Larissa Clare Pochmann da Silva

No Brasil, não há um sistema unificado de inteligência artificial no Poder Judiciário, mas ela é utilizada em diversos cenários, seja facilitando a identificação de casos similares, para agrupá-los para julgamento, na automação de processos, auxiliando na gestão judicial e até mesmo auxiliando no processo decisório. Um estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizado em 2023 e divulgado em 2024⁶ revela que a Justiça Estadual tem o maior percentual de tribunais que usam a inteligência artificial, enquanto a Justiça Militar tem o menor percentual.

A crescente utilização da inteligência artificial no Brasil levou o Conselho Nacional de Justiça a atualizar a Resolução nº 332, de 2020⁷. O novo texto, referente à Resolução nº 615, de 2025⁸, traz orientações para diretrizes, requisitos e estrutura de governança para o desenvolvimento, o uso e a auditabilidade de ferramentas de inteligência artificial na Justiça, a classificação dos sistemas de inteligência artificial conforme o risco, a proteção de dados pessoais e a obrigatoriedade da supervisão humana no uso dessas tecnologias.

Para que se possa assegurar uma utilização cada vez mais frequente e segura da inteligência artificial, é preciso, em primeiro lugar, assegurar que haja o respeito aos direitos fundamentais e as garantias processuais⁹⁻¹⁰. Ademais, deve-se assegurar a não discriminação e a transparência, a imparcialidade e a equidade, tornando os métodos de tratamento de dados acessíveis, compreensíveis e auditáveis e com informação ao usuário. Também é preciso que haja a participação e a supervisão humana em todas as etapas do ciclo de desenvolvimento e de utilização, além de se realizar a transparência dos relatórios de autoria, de avaliação de impacto algorítmico e monitoramento. É preciso, ainda, no que se refere ao tratamento de decisões e dados judiciais, utilizar fontes certificadas e dados intangíveis com modelos concebidos de forma multidisciplinar, em ambiente tecnológico seguro.

É a partir do equacionamento, na prática, desses dilemas, que se poderá utilizar a inteligência artificial como uma importante contribuição para o Poder Judiciário, alcançando-se um sistema mais eficiente, mas sem tirar o foco do bem-estar dos jurisdicionados.

Por sua vez, cresce também a tendência a uma crescente preocupação com a regulamentação dos aspectos éticos da inteligência artificial, sendo, aliás, este um ponto de preocupação constante, porque, à medida que a

tecnologia avança, novos pontos de atenção poderão surgir, necessitando de criação de regulamentação ou de atualização quando já existir. Porém, esse tema, por si, já mereceria uma reflexão em apartado.

Referências

- CAPPELLETTI, Mauro. Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation: Comparative Constitutional, International, and Social Trends. *Stanford Law Review*, vol. 25, n. 5, maio de 1973, p. 651-715.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023*. Disponível em https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/858/1/Pesquisa%20uso%20da%20inteligencia%20artificial%20IA%20no%20poder%20judici%C3%A1rio_2023.pdf. Acesso em 30 jan. 2025.
- _____. *Resolução nº 332* (atualizada em 2025). Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 30 jan. 2025.
- _____. *Resolução nº 615*. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em 30 jan. 2025.
- OTEIZA, Eduardo.; Mosmann, Maria Victória. Tutela judicial efectiva. Principio y derecho. *Civil Procedure Review*, v. 12, n. 2, 2021, p. 157-171.



Larissa Clare Pochmann da Silva

Pós-Doutora em Direito Processual pela UERJ. Pós-Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituições e Negócios da UFF. Doutora e Mestre em Direito pela UNESA. Professora do PPGD UNESA. Advogada.



CNPJ 40.652.626/0001-05

@sm_intelligencebusiness
smibusiness.ltda@gmail.com
(83) 99930-6737

Plano de Recuperação Judicial Transação Tributária Revisão de Capag e Valuation

Teófilo Soares
Doutorando e Mestre
em Contabilidade e
Finanças

Saulo Medeiros
Doutor em Direito e
Mestre em
Contabilidade

Luiz Roberto
Economista e
Advogado



Artigo

A fragilidade dos prints de WhatsApp no processo penal

by Ronaldo Castro

É justamente nesse ponto que a cadeia de custódia assume papel central. O Código de Processo Penal passou a disciplinar, de forma expressa, a necessidade de documentação rigorosa de todas as etapas de coleta, preservação, armazenamento e análise da prova. No ambiente digital, essa exigência não é formalidade burocrática: é condição de confiabilidade. Sem registro técnico adequado, rompe-se o que a doutrina denomina princípio da mesmidade, ou seja, a garantia de que o vestígio analisado pelo magistrado é exatamente o mesmo que foi originalmente coletado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído nesse sentido. A Corte tem afirmado que a validade da prova digital está condicionada a critérios técnicos mínimos, como auditabilidade, reprodutibilidade e possibilidade de verificação independente. Prints extraídos sem metodologia adequada, desacompanhados de documentação técnica e sem preservação da cadeia de custódia, não podem sustentar condenações. Não se trata de excesso de formalismo, mas de proteção às garantias estruturantes do processo penal.

Entre os instrumentos técnicos relevantes destaca-se o uso do algoritmo hash, que gera uma assinatura matemática única para determinado arquivo digital. Qualquer modificação, ainda que mínima, altera completamente essa assinatura. O hash permite aferir a integridade do conteúdo ao longo do tempo.

Uma imagem pode parecer suficiente para convencer. No processo penal, porém, a aparência nunca pode substituir a prova. Em tempos de digitalização massiva das relações humanas, capturas de tela ("prints") de conversas em aplicativos como o WhatsApp passaram a frequentar autos de inquéritos e ações penais com impressionante naturalidade. O que preocupa não é o uso da tecnologia em si, mas a simplificação perigosa com que esses registros vêm sendo tratados como prova segura, autêntica e conclusiva.

A prova digital possui natureza distinta das provas tradicionais. Ela não é perceptível de forma imediata, depende de sistemas informáticos para existir e pode ser alterada com extrema facilidade, muitas vezes sem deixar vestígios aparentes. Um print é apenas a representação visual de um conteúdo digital. Não revela o contexto integral da conversa, não comprova a origem do arquivo e tampouco assegura que o material permaneceu íntegro desde a coleta até sua apresentação em juízo.

A fragilidade dos prints de WhatsApp no processo penal
Ronaldo Castro

Contudo, sua utilização isolada não basta. É indispensável que a extração dos dados seja realizada por meio de ferramentas confiáveis, com procedimentos transparentes e passíveis de auditoria, sob pena de inviabilizar o contraditório substancial.

Apesar da existência dessas diretrizes técnicas e metodológicas consolidadas, há considerável tempo é comum, na prática forense, a utilização de simples capturas de tela de conversas do WhatsApp como meio probatório. Frequentemente, tais prints são inseridos nos autos desacompanhados da geração de hash, da documentação das etapas de coleta e da preservação da cadeia de custódia, em manifesta desconformidade com os parâmetros técnicos exigidos e com o entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

A facilidade com que se produz um print contrasta com a complexidade necessária para assegurar sua confiabilidade jurídica. A banalização da captura de tela como elemento probatório autônomo ignora a volatilidade dos dados digitais e enfraquece o padrão de prova exigido quando está em jogo a liberdade de alguém.

Modernizar o processo penal não significa flexibilizar garantias. Ao contrário, quanto mais sofisticados os meios de obtenção de informação, maior deve ser o rigor metodológico na sua validação. No universo digital, a prova

não pode ser apenas visível precisa ser verificável, íntegra e tecnicamente rastreável. Sem isso, o que se apresenta como inovação tecnológica pode, na verdade, representar um grave retrocesso no sistema de justiça criminal.

PUBLIQUE SEU ARTIGO

conocoso!



Wilson Furtado



ESTAMOS RECEBENDO ARTIGOS PARA AS PRÓXIMAS EDIÇÕES DA REVISTA JURISTAS E PARA LIVROS COLETIVOS.

Este é o momento ideal para enviar suas pesquisas e contribuir academicamente, fortalecendo a comunidade jurídica e enriquecendo nossos projetos editoriais.

ENVIE SEU ARTIGO PARA:

<https://juristas.editoramizuno.com.br/enviar-artigo>



juristas: EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS



Ronaldo Castro

Advogado Criminalista - Especialista na Lei de Drogas. Pós-Graduado em direito "lato sensu" pela UNIPROCESSUS. Membro da ABRA-CRIM (associação brasileira dos advogados criminalistas) Atua na proteção dos direitos e garantias fundamentais em todo o Brasil.

O Judiciário como gestor de transições familiares

No divórcio contemporâneo, a função jurisdicional sofre uma mutação qualitativa. O Judiciário deixa de atuar apenas como instância de resolução retrospectiva de litígios para assumir papel prospectivo de organização das relações que subsistirão após o fim do vínculo conjugal. A decisão judicial não encerra apenas um conflito; ela inaugura uma nova configuração relacional, com efeitos contínuos no tempo.

Essa característica prospectiva distingue o litígio familiar dos conflitos patrimoniais clássicos. Enquanto nestes o provimento jurisdicional tende a esgotar a controvérsia, naqueles ele estabelece regras de convivência futura, disciplina fluxos de recursos, distribui tempos de cuidado e define assimetrias legítimas de poder decisório. O juiz, nesse contexto, não apenas declara direitos preexistentes, mas constrói — dentro dos limites normativos — uma arquitetura institucional mínima para a vida pós-conjugal.

Essa função organizadora impõe uma revisão da própria ideia de neutralidade judicial. A neutralidade, entendida como indiferença às consequências práticas da decisão, é incompatível com um campo em que toda decisão é estruturalmente interventiva. Fixar alimentos, definir guarda, regular convivência ou autorizar mudanças de domicílio não são atos neutros: são escolhas que afetam diretamente a distribuição de tempo, recursos, afetos e oportunidades entre sujeitos em posições desiguais.



Nesse sentido, o Judiciário opera como instância de contenção de riscos. Riscos de empobrecimento súbito de um dos ex-cônjuges, riscos de instrumentalização dos filhos no conflito, riscos de ruptura abrupta de vínculos parentais, riscos de deslocamentos territoriais prejudiciais, riscos de invisibilidade do trabalho doméstico e do cuidado anteriormente prestado. A decisão judicial não elimina esses riscos; ela, em suma, os redistribui de modo juridicamente controlado, com fulcro no caderno probatório produzido nos autos.

O caráter estrutural dessa função torna inadequada uma racionalidade puramente adjudicatória, centrada exclusivamente na reconstrução do passado e na atribuição de culpas ou direitos. O divórcio exige uma racionalidade prospectiva, orientada à estabilização do futuro. Essa mudança desloca o eixo do processo: da lógica de responsabilização para a lógica de organização; da lógica da sanção para a lógica da prevenção; da lógica do passado para a lógica do futuro. O processo deixa de ser apenas instrumento de reparação para se tornar instrumento de estruturação.



Amanda Hansen Klauck

Advogada. Mestranda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP).



Bertha Veppo

Advogada. Sócia do escritório Rolf Madaleno Advogados. Especialista em Direito de Família e Sucessões.

Artigo

Divórcio na contemporaneidade: entre a liberdade existencial, a reorganização normativa e a responsabilidade relacional

by Amanda Hansen Klauck e Bertha Veppo

O divórcio deixou de ser um veículo jurídico excepcional para se converter em mecanismo ordinário de reorganização das diretrizes familiares. Essa mutação sociológica produziu uma transformação profunda em seu significado jurídico: não opera apenas como técnica de dissolução do casamento, mas como instrumento de reconfiguração normativa de vínculos, deveres e expectativas. Se, no passado, era concebido como ruptura patológica da normalidade familiar, hoje ele se apresenta como evento estrutural do ciclo de vida das famílias. Logo, o problema já não é autorizar o divórcio, mas, sim, administrar juridicamente suas consequências.

Autonomia privada como autonomia relacional

A expansão da autonomia privada no direito de família é frequentemente celebrada como expressão de liberdade individual. Todavia, essa leitura é incompleta. A autonomia exercida no contexto do divórcio não é isolada; é, em verdade, relacional, cujos efeitos se projetam sobre terceiros estruturalmente vulneráveis: filhos, ex-cônjuges economicamente dependentes e, em alguns casos, a própria coletividade.

Assim, alimentos, partilha, guarda e convivência não são meros acessórios do divórcio, mas instrumentos de reequilíbrio normativo destinados a impedir que a liberdade de um se converta na vulnerabilidade do outro. Tanto é que um dos traços mais marcantes do divórcio contemporâneo é a crescente tradução de conflitos afetivos em disputas patrimoniais. Bens passam a funcionar como substitutos simbólicos de reconhecimento, reparação ou punição. O processo judicial se torna, muitas vezes, o espaço de elaboração de frustrações que não encontram canal adequado em outras esferas.

Esse fenômeno desafia o direito sob dois aspectos. Primeiro, porque o obriga a decidir sobre bens e valores que carregam significados que transcendem seu valor econômico. Segundo, porquanto transforma institutos técnicos — como partilha, alimentos e compensações — em arenas de disputa emocional. A dogmática jurídica não pode ignorar essa dimensão, tampouco pode absorvê-la integralmente. Seu papel não é resolver o conflito existencial, mas impedir que ele produza injustiças jurídicas. Isso exige critérios decisórios que não sejam nem puramente formais, nem emocionalmente capturados, mas estruturalmente orientados à contenção de assimetrias e à proteção dos vulneráveis.

Cenários complexos. Estratégia e soluções precisas

Mais de 20 anos de **excelência em serviços jurídicos**

Recuperação Extrajudicial · Falência · Direito Tributário ·
Holding Patrimonial · Direito Contratual · Direito agrário



moraesjradvogados | atendimento@mjradv.com.br



Artigo

Bets, Fintechs e lavagem de dinheiro

by Antonio Gonçalves

de mais de uma centena de organizações criminosas atuantes no país. Para se ter uma ideia do que isso representa, uma das redes de fast food mais populares do mundo: o McDonald's tem lojas em apenas 23 estados, portanto, tem menos presença do que a facção paulista.

Com mais de um bilhão de dólares de faturamento anual em atividades ilícitas como contrabando e venda de softwares de carros, cigarros clandestinos, tráfico de armas e, especialmente, o comércio de drogas, agora, as facções enveredam em negócios lícitos a fim de lavarem o produto do crime. Para tanto, fintechs e as bets são alguns dos alvos preferenciais.

As bets são uma preocupação nacional. O Governo Federal e o Congresso Nacional tem se empenhado na cruzada legislativa contra as bets diante de dois cenários complexos e ambos preocupantes: os danos provocados aos apostadores e o mau uso da operação para lavagem de dinheiro por parte das organizações criminosas e facções.

Com o avanço das bets e a ramificação de suas atividades foi possível notar o engendramento de operações criminosas mascaradas no interior do mercado de apostas com a inserção de dinheiro ilícito em atividades supostamente legítimas. Apesar dos esforços do Governo Federal em criar mecanismos mínimos de controle, principalmente, para fiscalizar a existência das empresas internacionais de apostas online, bem como arrecadar com o produto do seu faturamento, o que se nota é a existência de atividades ilícitas, em especial, a lavagem de dinheiro por empresas com a participação de facções e organizações criminosas.

As facções criminosas são uma realidade no cotidiano da maioria das cidades. Seu poderio econômico e organizacional desafia a autoridade do Estado brasileiro. O Primeiro Comando da Capital está presente em 25 estados e o Comando Vermelho em 22 e são as duas principais facções criminosas existentes no Brasil, em que pese registros apontarem a existência

Fintechs

As fintechs por terem controle e fiscalização moderados e sem verificação de origem e rastreio do erário que nelas ingressam. Já as bets operavam sem serem incomodadas ou fiscalizadas porque produziam lucros exponenciais. Porém, quando a Operação Carbone Oculto desvelou o uso de empresas lícitas para lavagem de dinheiro ilícito e fruto do crime organizado, o Poder Executivo e o Legislativo resolveram reagir.

Novas regulamentações para as fintechs foram edificadas pelo Banco Central do Brasil e aplicadas pela Secretaria da Receita Federal, a fim de melhor controlar a origem do dinheiro e acompanhar quem são os donos das operações.

Já no Congresso Nacional tramitaram novas normas que ampliam a arrecadação advinda de bets e fintechs e, em 2026, há a análise e provável aprovação do PL Antifacção que destinará uma percentagem (15%) dos recursos amealhados dos apostadores de bets para que esse montante, que é estimado em R\$30 bilhões de reais anuais, seja aplicado

em modernização, investimento e desenvolvimento de ferramentas, mecanismos e estruturas de controle e fiscalização contra as facções e o crime organizado.

Qual o impacto da destinação dos recursos advindos das bets para o Fundo Nacional de Segurança Pública? Com a expectativa de valores elevados anualmente, o que se busca é viabilizar investimentos em inteligência, infraestrutura e integração.

O enfrentamento às facções e ao crime organizado transnacional é diretamente ligado a capacidade de investigação e de prevenção, a fim de promover operações que coibam o crime antes que ele ocorra. Portanto, ter um banco de dados integrado e atualizado é essencial, assim como viabilizar recursos para infiltração de agentes em operações, ter dinheiro para investir em tecnologia e aprimorar departamentos e setores sucateados que são de suma importância para coibir a lavagem de dinheiro, como por exemplo, o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

COAF

Em 2024, o COAF recebeu 7,5 milhões de comunicações de movimentação financeira suspeita. Informações advindas de bancos, imobiliárias, empresas de apostas online e fintechs. Apesar de ter cem funcionários, apenas 13 estão alocados para avaliar as comunicações e decidir sobre a existência de indícios de crimes.

Além disso, o sistema eletrônico utilizado é bastante defasado, pois data de 1999, com poucas atualizações, o que provoca acúmulo de informações e muitos crimes que deixam de ser analisados e encaminhados às autoridades competentes.

Um dos principais gargalos para a aplicação em maior escala dos crimes de lavagem de dinheiro e sua associação com as facções é justamente a falta de uma previsão orçamentária na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Agora, com a destinação obrigatória de recurso advindo dos apostadores das bets há um vislumbre de tempos melhores para as investigações.

Outro avanço de destaque no PL Antifacção é determinar que a arrecadação advém dos apostadores e não das empresas, a medida é acertada para que as empresas não manipulem seus demonstrativos financeiros a fim de minorar os números e, por conseguinte, o repasse obrigatório.

Por fim, se nota um maior endurecimento penal, a fim de produzir maiores e mais rígidas punições aos membros das organizações criminosas, em especial, às facções. Porém, sem um trabalho investigativo preventivo, esse endurecimento se traduz em um empilhar de penas e sanções sem conseguir o mais importante: reduzir as atividades criminosas.

O caminho para a retomada do controle pelo Estado é a asfixia financeira das empresas utilizadas pelo mundo do crime. Para tanto, investir em investigações e no trabalho de inteligência com cooperação técnica nacional entre COAF, Polícias, Receita Federal do Brasil e internacional com polícias de outros países, com base na Convenção de Budapeste tende a produzir frutos e restaurar o Segurança Pública para a população brasileira.

Ainda assim, se faz necessário o aprimoramento legislativo, primordialmente, da legislação que envolve a lavagem de dinheiro para que haja consonância com o conjunto de medidas que vem sendo edificadas para responsabilizar os criminosos que almejam o uso de bets e fintechs para a lavagem de dinheiro ilícito.



Artigo

O dever de explicabilidade (explainability) nos algoritmos de crédito: a interseção entre o Marco Legal da IA e o CDC

by Laliani C. de Arruda

desafiam frontalmente esse princípio, criando uma assimetria informacional onde a instituição detém todo o conhecimento das regras, mantendo o cliente em uma vulnerabilidade técnica absoluta.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) reforçou essa proteção ao disciplinar, em seu artigo 20, o direito à revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais. O dispositivo assegura que o titular tem o direito de solicitar informações claras a respeito dos critérios e procedimentos utilizados. Portanto, o argumento do segredo algorítmico não possui força suficiente para anular o direito do titular de compreender a lógica do tratamento de seus próprios dados.

A ausência de transparência não é apenas uma questão formal; ela oculta riscos materiais severos, como a discriminação algorítmica. Dados históricos utilizados no treinamento dessas IAs podem refletir preconceitos sociais pretéritos. Sem a devida auditoria e explicabilidade, variáveis aparentemente neutras — como o CEP de residência — podem atuar como substitutos (proxies) para discriminação de renda ou raça. A transparência torna-se, assim, uma garantia essencial de isonomia e dignidade da pessoa humana.

A concessão de crédito, motor fundamental para o desenvolvimento econômico, sofreu uma transformação radical nas últimas décadas. A histórica análise humana, subjetiva e baseada na confiança pessoal, cedeu lugar a complexos sistemas automatizados de Machine Learning. Se, por um lado, essa transição proporcionou ganhos exponenciais de eficiência e escalabilidade, por outro, inaugurou a era da “opacidade algorítmica”, popularmente conhecida como “Black Box”. Neste cenário, o consumidor que vê seu pleito de crédito recusado depara-se, invariavelmente, com respostas genéricas fundamentadas em “políticas internas”, sem acesso à lógica real que determinou a negativa.

Tal justificativa, contudo, mostra-se cada vez mais insustentável sob a ótica jurídica brasileira. A interseção entre o microsistema consumerista e a iminente regulação da Inteligência Artificial no Brasil aponta para uma mudança de paradigma: a explicabilidade (explainability) deixa de ser uma mera boa prática de governança corporativa para constituir um requisito de validade dos atos negociais. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 6º, inciso III, é cristalino ao garantir o direito à informação adequada e clara. Algoritmos de Deep Learning, que operam identificando correlações não lineares em vastos volumes de dados,



Antonio Gonçalves

Advogado criminalista. Pós-doutor em Desafios in the post modernidad para los Derechos Humanos y los Derechos Fundamentales pela Universidade de Santiago de Compostela, Pós-Doutor em Ciência da Religião pela PUC/SP, Pós-Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade de La Matanza. Doutor e Mestre em Filosofia do Direito pela PUC/SP, MBA em Relações Internacionais da Fundação Getúlio Vargas.

O horizonte regulatório brasileiro, consubstanciado no Projeto de Lei nº 2338/2023 (Marco Legal da IA), inspirado no AI Act da União Europeia, consolida essa tendência ao classificar os sistemas de IA para avaliação de crédito de pessoas naturais como de alto risco. Essa classificação impõe um regime de conformidade rigoroso, onde a explicabilidade é mandatória. As instituições financeiras deverão ser capazes de traduzir a decisão matemática em linguagem humana inteligível. A doutrina aponta para as chamadas “explicações contrafactuais” como solução ideal: ao invés de expor o código-fonte, o sistema informa ao consumidor quais variáveis precisariam ser alteradas para que o resultado fosse positivo (por exemplo, “se a renda fosse 10% maior, o crédito seria aprovado”).

Supera-se, dessa forma, a falsa dicotomia entre segredo de negócio e transparência. A proteção à propriedade industrial e ao segredo empresarial não é absoluta e não pode servir de escudo para práticas abusivas ou discriminatórias. A solução jurídica reside na “explicabilidade significativa”, criando uma verdadeira “caixa de vidro” quanto aos efeitos da decisão para o cidadão, enquanto a engenharia proprietária do software permanece protegida.

Em suma, a era da avaliação de crédito baseada na pura intuição acabou, mas a tecnologia não pode operar em um vácuo jurídico. A interpretação sistemática do CDC, da LGPD e do futuro Marco Legal da IA converge para o dever de justificar decisões automatizadas. Para o mercado financeiro, a explicabilidade representa o novo custo de fazer negócios na economia digital. A adoção de princípios de privacy and ethics by design é imperativa para garantir que o sistema financeiro continue sendo um instrumento de cidadania e fomento econômico, e não uma ferramenta de exclusão silenciosa e automatizada.

Referências

- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338, de 2023.
- UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho (AI Act).
- PASQUALE, Frank. The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Harvard University Press, 2015.



Laliani C. de Arruda

Advogada, pós-graduada em Direito do Trabalho, Direito Civil, Direito Previdenciário e Direito do Consumidor. Especialista em Direito Bancário e do Consumidor, atua com ênfase em Direito Digital, Compliance e regulação de novas tecnologias, com foco na responsabilidade civil algorítmica e na proteção de dados no setor financeiro.

TEMAS EM COMEMORAÇÃO AOS 35 ANOS DO CDC

O livro reúne **juristas de renome** para analisar 35 anos do CDC com profundidade, abordando **desafios atuais e soluções práticas no Direito do Consumidor**.

EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

Acesse o site e adquira seu exemplar

www.editoramizuno.com.br



juristas:



Dr. Eduardo Aranha



Dra. Mônica Bonetti Couto



Dra. Gisele Welsch



Dr. Eduardo Arruda Alvim

Academia Juristas

MEMORIAIS E SUSTENTAÇÃO ORAL:

Técnica e Estratégia nos Tribunais

🕒 19:30H ÀS 21:30H 📅 18, 22, 25 E 29 DE MAIO



juristas.com.br

Artigo

Regularização fundiária urbana (reurb) e seus afetos

by Franklin M Estrella

Vamos dar mais subsídios a este interessado dizendo-lhe que os procedimentos e normas gerais da REURB contêm medidas de diversas qualidades para incorporar à cidade os núcleos urbanos informais (favelas e comunidades urbanas, conforme classificação do IBGE, caracterizadas pela predominância de domicílios com graus diferenciados de insegurança jurídica da posse) e definir a quem pertence o quê. Para o operador do direito tal trabalho de investigação ganha um norte bem interessante, pois ele saberá onde procurar os instrumentos que irão compor este instituto, além de compreender, por sua formação, que a técnica legislativa possui um caráter prescriptivo, não necessariamente pedagógico¹.

Porém, e quanto ao não iniciado no mundo das leis ao ouvir REURB pela primeira vez? Pode ser que sua atenção (afeto que é condição de interesse a um tema) torne-se dúvida, mas, não compartilhando a visão do mundo do operador jurídico, decerto que as explicações acima não se converterão em curiosidade. Primeiro, precisamos entender em qual contexto este interlocutor estaria inserido para que seu interesse seja despertado.

Pode ser um cidadão que resida em determinada localidade (locador, morador eventual, acolhido à casa de família própria ou de terceiros) cuja moradia não esteja em seu nome (e possua ou não interesse de ser dono). Pode ser que o imóvel não tenha cadastro imobiliário, e/ou não tenha assento em registro de imóveis, e/ou esteja localizado em área não integrada à malha urbana (não incluída no planejamento urbano real do município). Cotejando a hipótese de que estaria inserido em pelo menos uma (e se estiver, dificilmente será em uma apenas)

das condições acima, é possível entender que seria a ele que se destina a diretriz de regularização fundiária urbana.

Porém, será que ele entende o que está sendo proposto na política pública de ordenação fundiária constitucionalmente adequada? Que o georreferenciamento do núcleo urbano informal, constante do projeto de regularização fundiária (art. 35, I, da Lei 13.465/17), que por sua vez integra a Certidão de Regularização Fundiária (art. 11, VII, da mesma lei), é feito em seu benefício? Que sem isso ele não conseguiria eventualmente chegar a uma legitimação fundiária (art. 11, V) para ser titular do imóvel? Não me parece crível que entenda a correlação do que está sendo realizado com os seus interesses¹².

E não há aqui nenhum juízo de desvalor a quem não compreende a estrutura acima. É uma estrutura pensada em linguagem qualificada, a jurídica, para um dado campo de aplicação, o direito à cidade. Por linguagem própria quer-se dizer que a observação, categorização e realização será em um determinado modo de comunicar que não é a do senso comum. Assim como o médico observa, categoriza e realiza diagnóstico em linguagem própria o que o paciente não médico expressou como “dói aqui”, instaurando solo comum a ambos para prognose, estaríamos operadores do direito com a mesma interlocução?

Sem comunicação efetiva, a dúvida deste provável beneficiário morre em impotência. É notório que a impotência carrega tanto o

desinteresse quanto o ressentimento, ambos afetos negativos à participação cidadã, cujo silêncio aparente de hoje explode em desconstrução da política pública amanhã.

A chave para investigar se uma política pública dispõe de comunicação efetiva está na formulação de perguntas capazes de revelar a simetria — ou a assimetria — entre aquilo que o Estado entrega e o que o cidadão compreende, espera ou efetivamente vivencia. Isso porque a política pública deve comunicar, de forma inteligível e adequada, seu propósito, suas etapas e seus benefícios ao público-alvo, possibilitando que este compreenda, participe e se aproprie da solução proposta. Isso é afeto do reconhecimento.

Nesse contexto, é preciso indagar se os agentes públicos têm clareza sobre o desejo do futuro beneficiário ou se esse desejo simplesmente não é ouvido, sendo apenas presumido. Trata-se de uma questão fundamental, pois dela decorre saber se o beneficiário será agente ou mero objeto da intervenção estatal. A inclusão participativa constitui, assim, um ponto de inflexão: desloca-se uma gestão pública centrada exclusivamente em normas para uma gestão efetivamente centrada em pessoas. Com isso, atrai-se a população assistida para uma pauta comum, transformando beneficiários em multiplicadores da política implementada, na qual o destinatário reconheça a solução como também sua. Para tanto, é indispensável que a política pública ofereça algo ao desejo do cidadão, não bastando a mera logicidade da solução concebida.

Sim, afetos! É estranho que pareça estranho falar de afetos em direito. Direito é construto humano de inter-relação, de contenção de expectativas para construção de consensos possíveis, de modulação de vontades em efetivo diálogo com os humores dos envolvidos. Em suma, afetos.

A regularização fundiária urbana (REURB), instituída pela Lei 13.465/17, não se distancia desta realidade. O primeiro afeto para os que não a conhecem é o de dúvida: do que se trata a REURB? Conceitualmente, ela está compreendida na ordem constitucional (art. 182 da CRFB) como diretriz da política urbana que pretende atender o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, nos termos do art. 2º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

A uma plateia de profissionais do direito, o conceito é suficiente para situar o tema em um fundamento constitucional e seu desdobramento pelo legislador ordinário. Uma ordem de pensamento natural a quem conforma sua compreensão do mundo por leis, permitindo-lhe se sentir à vontade para mergulhar em busca deste conhecimento com o arsenal epistemológico que construiu ao longo de sua formação. Tal espírito contrasta o aspecto de impotência que acompanha a dúvida, convertendo-a em curiosidade, um valioso afeto.

Franklin M. Estrella

Registrador imobiliário em Alegre/ES. Mestrando do PPGDIR UFES. Pós graduado em Urbanismo pela OSPA. Pós graduado em Engenharia de Produção pela Unopar. Graduado em Direito pela UFRJ.

Artigo

Tema 1.417 do STF: Caso fortuito, coisa julgada e o risco de esvaziamento da responsabilidade civil no transporte aéreo

by Vitor Guglinski

caso fortuito interno e caso fortuito externo como critério estruturante da responsabilidade civil contemporânea. Eventos como falhas mecânicas, problemas operacionais, indisponibilidade de tripulação, panes em sistemas, *overbooking* e deficiências no atendimento ao passageiro integram o risco da atividade econômica e, portanto, não afastam o dever de indenizar das companhias aéreas.

Somente eventos verdadeiramente externos, inevitáveis e alheios à esfera de controle do transportador possuem aptidão jurídica para excluir sua responsabilidade civil. O Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 256, § 3º, estabelece de forma taxativa essas hipóteses, como condições meteorológicas adversas certificadas, indisponibilidade de infraestrutura aeroportuária, determinações da autoridade aeronáutica e atos governamentais excepcionais. Ampliar esse conceito significaria transformar exceção legal em regra de irresponsabilidade, em desacordo com o sistema de proteção do consumidor.

Outro ponto crítico é a tentativa das companhias aéreas no sentido de suspender processos já transitados em julgado com base no sobrestamento nacional decorrente

O reconhecimento da repercussão geral do Tema 1.417 pelo Supremo Tribunal Federal reacendeu o debate sobre a relação entre o Código Brasileiro de Aeronáutica e o microsistema de proteção do consumidor na responsabilização civil das companhias aéreas por atrasos, cancelamentos e alterações de voos decorrentes de caso fortuito ou força maior.

Embora o debate seja legítimo, há preocupação quanto ao uso do tema para sustentar interpretações expansivas e juridicamente frágeis que possam comprometer direitos fundamentais do consumidor e relativizar institutos estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente a coisa julgada.

O risco apontado é o esvaziamento da responsabilidade objetiva do transportador aéreo sob o argumento de racionalização da judicialização. Nesse contexto, destaca-se a importância da distinção entre

da repercussão geral. Tal pretensão carece de fundamento jurídico, pois a suspensão prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC aplica-se apenas a processos pendentes na fase de conhecimento, não alcançando execuções definitivas, conforme já reconhecido pelo STF nos autos da Reclamação nº 42681. A insistência nessa tese revela caráter evidentemente procrastinatório, potencial litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça por parte das companhias aéreas, além de comprometer a autoridade das decisões judiciais e a confiança no sistema de Justiça.

Em conclusão, o Tema 1.417 não pode ser utilizado como instrumento para reduzir artificialmente a responsabilidade civil no transporte aéreo nem como mecanismo informal de moratória judicial. O verdadeiro desafio institucional é assegurar previsibilidade, equilíbrio e respeito às garantias constitucionais, preservando-se a responsabilidade objetiva, a autoridade da coisa julgada e o acesso à Justiça como direitos fundamentais do consumidor.



Vitor Guglinski

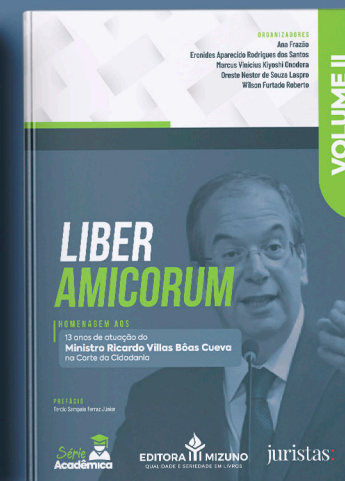
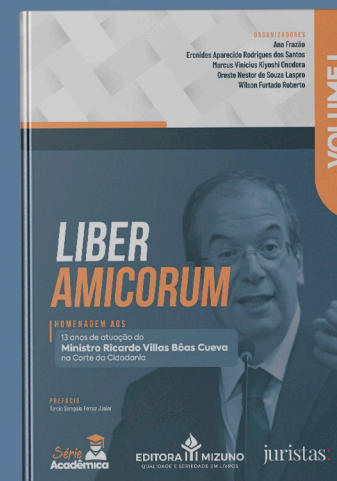
Advogado. Especialista em Direito do Consumidor. Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Diretor de Comunicação do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (Brasilcon). Coordenador da Escola Superior de Advocacia e Conselheiro da 6ª Subseção da OAB-MG (Cataguases). Membro Consultor das Comissões Especiais de Defesa do Consumidor e de Direito do Turismo, Mídias e Entretenimento do Conselho Federal da OAB. Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-MG. Autor de obras jurídicas. Criador do curso Advocacia Prática Avançada em Direito do Passageiro e Turismo.

LIBER AMICORUM

HOMENAGEM AOS

13 anos de atuação do
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
na Corte da Cidadania

Os livros Liber Amicorum -
Volumes 1 e 2 homenageiam
o **Ministro Ricardo Villas
Bôas Cueva** com análises
sobre **Direito Civil,
Empresarial e Proteção
de Dados**.



Entre autos e bastidores: o trabalho invisível que sustenta a magistratura brasileira

by Euler Paulo de Moura Jansen

Nessa linha, os dados estatísticos consolidados do Painel Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça¹³, referentes ao ano de 2025, oferecem um retrato expressivo da volumetria do sistema.

Em 2025, o Judiciário brasileiro, com 18.888 magistrados, proferiu 73.626.704 decisões, expediu 79.575.605 despachos e realizou 10.439.511 audiências. Considerando 18.888 magistrados, em média, cada juiz produziu 3.898 decisões, 4.213 despachos e presidiu 552 audiências no período de um ano. No mesmo painel, ano-base 2025, registraram-se 75.054.213 processos pendentes, o que corresponde a um acervo médio de 3.973 feitos por magistrado.

Esse quadro, contudo, não é estático. A litigiosidade se renova todos os dias e impõe uma dinâmica contínua de recomposição do acervo. Apenas em 2025, ingressaram 40.127.373 novos processos, o que representa uma distribuição média de 2.124 casos novos por juiz.

É uma escala de massa que exige, além do domínio dogmático do Direito, capacidade real de gestão de acervo e de organização do trabalho. Exige também cautela metodológica na tomada de decisões em série, com protocolos internos de mitigação de riscos, para que a necessidade de celeridade não comprometa a supervisão humana efetiva e a qualidade da prestação jurisdicional.

A jurisdição contemporânea, porém, não se resume aos atos praticados nos autos. O trabalho extraprocessual, frequentemente omitido no debate público, sustenta boa parte da governança do sistema de justiça. A atuação do magistrado ultrapassa os limites da unidade judiciária, desdobrando-se em funções administrativas, institucionais e de coordenação de políticas públicas.

O juiz dirige fórum, administra unidade judiciária, organiza pessoas, fluxos e recursos materiais. Em muitos contextos, acumula ainda uma miríade de atribuições de alta complexidade nas administrações dos tribunais, como juiz auxiliar em Presidências, Vice-presidências, Corregedorias-Gerais e direção de escolas da magistratura, assumindo tarefas que dependem de decisão, articulação e responsabilidade permanente.

Somam-se a isso as coordenações e supervisões de estruturas voltadas à pacificação social e à tutela de direitos fundamentais. A gestão de CEJUSCs, a atuação no NUPEMEC e a liderança em núcleos de Justiça Restaurativa demandam habilidades específicas de negociação, articulação interinstitucional e liderança comunitária, com forte carga de planejamento e acompanhamento.

Ao observar a estrutura funcional dos tribunais, como se vê no ecossistema de comitês e comissões do Tribunal de Justiça da Paraíba, que espelha uma realidade nacional, percebe-se a extensão desse engajamento extraprocessual. O funcionamento regular e a inovação institucional dependem da participação ativa de magistrados em espaços como comitês de proteção de dados, governança de tecnologia da informação, segurança institucional, centros de inteligência, comitês de metas, gestão de pessoas e múltiplas comissões temáticas, entre elas heteroidentificação, acessibilidade e sustentabilidade.

Esses grupos não existem apenas para cumprir formalidades. Eles produzem diretrizes, elaboram estudos, propõem normativas e implementam protocolos operacionais que, na prática, tornam possível o próprio ato de julgar em um sistema complexo, massificado e permanentemente pressionado por demandas sociais.

Há ainda uma singularidade relevante no desenho brasileiro: a Justiça Eleitoral. Como não existe uma magistratura eleitoral de carreira própria no primeiro grau, esse múnus é exercido cumulativamente por juízes de direito da justiça comum estadual. Em instâncias superiores, ele recai sobre juízes federais e ministros de cortes superiores. Em anos eleitorais, esse acúmulo exige um esforço adicional de gestão de tempo, redefinição de prioridades e conciliação de agendas.

Por fim, existe o trabalho diário de atendimento a advogados, defensores e partes, em respeito ao direito de petição e ao contraditório substancial. E, paralelamente, impõe-se uma rotina correcional rigorosa, normatizada pelo CNJ, que inclui inspeções periódicas em unidades prisionais e socioeducativas, entidades de acolhimento institucional ou familiar e a fiscalização de serventias extrajudiciais, como cartórios de notas e registros. São atividades presenciais, com impacto direto na tutela de direitos humanos e na segurança jurídica das relações civis.

Em síntese, avaliar a carga laboral da magistratura exige um olhar sistêmico. Os trabalhos extraprocessuais e de governança não são adereços nem tarefas laterais. Eles compõem a infraestrutura decisória do sistema e funcionam como condição prática para a efetividade da prestação jurisdicional. É por meio desse engajamento múltiplo, processual e gerencial, que o Poder Judiciário avança na consolidação de políticas públicas esperadas pela sociedade e se legitima cotidianamente pela consistência técnica, pela transparência dos atos e pela aceitação democrática dos fundamentos que sustentam suas decisões.



Euler Paulo de Moura Jansen

Mestre em Direito (UNIPÊ/PB). Especialista em Direito Processual Civil (PUC/RS) e em Gestão Jurisdicional de Meios e de Fins (UNIPÊ/PB). Professor de graduação em Direito (FICV-PB). Juiz de Direito em Bayeux/PB e juiz substituto do TRE-PB.



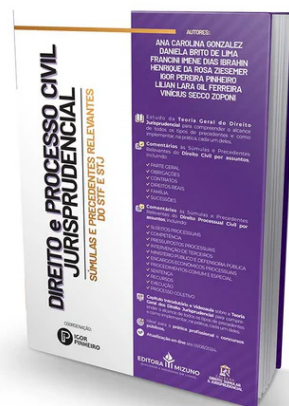
Monica Bonetti Couto

Doutora e Mestre pela PUC/SP. Professora convidada da ESA-OAB/SP, da Faculdade de Direito de Sorocaba e da EPD. Diretora de Publicações e do Conselho Editorial da Revista do Instituto Juristas. É, ainda, a Coordenadora Executiva da Comissão de Processo Civil do mesmo Instituto. Membro efetivo do IBDP. Autora de livros e artigos jurídicos. Advogada e Consultora Jurídica.

Secco Zoponi, brindam-nos com excelente obra, intitulada ***Direito e Processo Civil Jurisprudencial - Súmulas e Precedentes Relevantes do STF e STJ***.

Nela, propõe-se uma leitura dos mais diversos precedentes - *variantes apenas na intensidade* (ou força) *de suas respectivas vinculatividades* - ou seja, Súmulas Vinculantes/STF, Temas de Recursos Repetitivos, Temas de Repercussão Geral e Súmulas Persuasivas de Jurisprudência Dominante dos Tribunais Superiores. Também são trazidos os Enunciados das Jornadas do Conselho da Justiça Federal e da Escola Judiciária Eleitoral do TSE.

A organização da obra é primorosa feita pelo coordenador e professor Igor Pereira Pinheiro. Os precedentes estão distribuídos por temas específicos sobre os quais se deseja pesquisar, tratando-se de obra de consulta obrigatória a todos os estudantes e profissionais do direito.



Adquira já o seu em:

www.editoramizuno.com.br



Parece clichê, mas a luta continua!

by Alice Castanheira

As mulheres, hoje maioria no mercado jurídico, não podem esmorecer. O desafio de ocupar seus espaços e cargos de liderança deve prevalecer

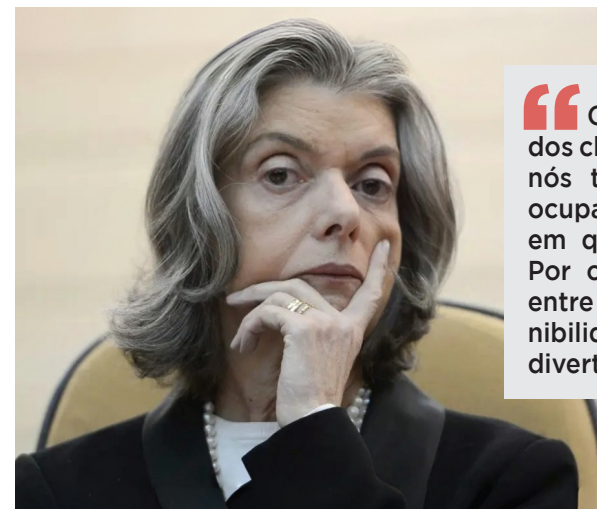
A luta pela equidade de gênero no Direito já é uma realidade, mas ainda temos um longo caminho a ser percorrido pelo equilíbrio nas regras de ascensão profissional. Todo ano é mesma coisa. O mês de março é o mês da mulher. Mas, e os outros meses?

Parece clichê e até repetitivo, mas é preciso falar e falar. Não podemos cansar. Afinal de contas, diz a lenda que quanto mais se repete uma fala, mais a pessoa grava ou assimila o conteúdo.

Então, vamos lá, de novo e mais uma vez quantas forem necessárias lembrar. As mulheres são maioria na advocacia, nos bancos das faculdades de ciências jurídicas e também no Poder Judiciário. O problema é que ainda não ocupam cargos de liderança pelo tamanho de sua representatividade na sociedade.

Desde 1891, no Supremo Tribunal Federal (STF), apenas três mulheres foram nomeadas ministras ao longo de toda a sua história: Ellen Gracie (em 2000), Cármen Lúcia (em 2006), e Rosa Weber (em 2011).

Atualmente, na maior Corte do país, dos 11 ministros apenas uma mulher: a ministra Carmen Lúcia. Ela, aliás, no início deste mês, durante a abertura da sessão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), fez alusão ao Dia Internacional das Mulheres Juízas, celebrados em 8 de março e em 10 de março, respectivamente. Na ocasião, ela ressaltou como as mulheres são excluídas dos espaços de poder por não participarem de "clubes de charutos".



“Como nós não participamos dos chamados clubes de charutos, nós temos mais dificuldade de ocupação de um cargo, na hora em que se tem uma promoção. Por conta até desses encontros entre os homens, que têm disponibilidade muito maior para se divertirem”, afirmou a ministra.

Números nos tribunais

Instalado oficialmente em 1989, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve, desde então, 105 ministros em sua composição. Desse total, apenas 10 foram mulheres, o que representa cerca de 9,5% das nomeações ao longo da história da Corte.

Desde 1946, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), 157 ministros já passaram pela Corte. Desse total, 11 foram mulheres, o que corresponde a aproximadamente 7% das nomeações.

Criado pelo Código Eleitoral de 1932, extinto em 1937 e restabelecido em 1945, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é composto por sete ministros (três oriundos do STF, dois do STJ e dois juristas indicados pelo presidente da República a partir de lista tripartite do Supremo).

Ao longo de mais de nove décadas de funcionamento da Justiça Eleitoral, apenas nove mulheres integraram o TSE como ministras efetivas: Ellen Gracie, Carmen Lúcia, Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Isabel Gallotti, Luciana Lóssio e Estela Aranha. Assim, considerando que mais de 170 ministros já passaram pela Corte desde 1932, as mulheres representam cerca de 5% da composição histórica.



No Superior Tribunal Militar (STM), a presença feminina é ainda mais recente e muito mais reduzida. Criado em 1808, o tribunal completa 218 anos em 2026 e só passou a contar com uma mulher em sua composição em 2007, quando Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha foi indicada para a Corte. E, em março de 2025, ela tomou posse como primeira mulher presidente do STM em toda a história do tribunal.

Advocacia

Na advocacia, a profissão é majoritariamente feminina. No entanto, apenas 30% são sócias de grandes escritórios. Apenas 20% ocupam posições de liderança executiva nas bancas, de acordo com dados do estudo "Legal Diversity & Inclusion Survey".

Segundo a pesquisa do ranking da Análise Advocacia Mulher de 2026, divulgada no dia 5 de março, houve um aumento no protagonismo feminino nos grandes escritórios brasileiros. Desde 2021, a quantidade de mulheres em cargos de liderança e sócia nas grandes bancas cresceu 33%.

Nesta edição de 2026, foram identificadas 1.490 advogadas. Um dado que chama a atenção é o do número de escritórios que elas representam. De acordo com a publisher Silvana Quaglio, enquanto no anuário Análise Advocacia (que reúne advogados de ambos os gêneros) foram identificados 1.096 escritórios, na edição da mulher as profissionais ranqueadas representam 675 escritórios.

"Entre esses, identificamos 161 escritórios que não tiveram nenhum profissional mais admirado na edição do Análise Advocacia, tampouco a banca foi relacionada entre as mais admiradas da edição. Isso significa que as mulheres protagonistas de Análise Advocacia Mulher emprestam protagonismo também para bancas, várias das quais lideradas pela própria advogada", ressalta.

Para a publisher, esse é mais um achado que a leitura dos dados da pesquisa Análise Advocacia sob a ótica da profissional feminina nos permite. Muitas vezes, para se tornar referência na advocacia empresarial, a mulher precisa liderar seu próprio escritório. E você sabia que nas grandes e médias bancas de advocacia o total de sócias com especialização acadêmica é 5% superior aos sócios? Na

prática, as advogadas estudam mais e trabalham mais, mas não ocupam cargos de liderança. Em muitos casos, os processos de promoção não são tão transparentes.

Quem conhece o mundo do Direito sabe o quanto é difícil ver o sobrenome de uma mulher no nome da banca jurídica. E como mudar essa realidade? Muitas vezes, a saída é ter o próprio escritório, como já aponta a Análise Advocacia Mulher!

Por isso, neste mês de março e em todos do ano, eu sempre digo: não tenha medo!

Empreenda! Não desista.

Parece clichê, mas juntas somos muito mais fortes!



Alice Castanheira

Profissional com mais de 32 anos de experiência em Comunicação. Bacharel em Jornalismo pela Universidade Metodista de São Paulo, pós-graduada em Gestão de Redes Sociais pela PUC de São Paulo. Advogada formada pela Faculdade Integradas de Guarulhos (FIG-UNIMESP) e pós-graduada em Direito Previdenciário pela Escola Paulista de Direito (EPD). Já foi assessora de comunicação na Prefeitura de São Paulo, no Governo de São Paulo, no Sebrae-SP, no Ministério Público do Trabalho (MPT) de São Paulo (2ª Região) e atuou como editora executiva de economia dos jornais Diário Popular, Diário de S. Paulo e no Infoglobo. É proprietária da AC Assessoria de Comunicação e Marketing, agência de inteligência de mercado em comunicação com atuação no Brasil e em Portugal desde 2010.

COLETÂNEA Mulheres que Constroem O DIREITO, A EDUCAÇÃO E A PESQUISA

Os livros analisam liderança feminina, educação, trabalho e políticas públicas sob a ótica do Estado Democrático de Direito e da igualdade de gênero.



EDITORA MIZUNO
QUALIDADE E SÉRIE EM LIVROS

Acesse o site e adquira seus exemplares

www.editoramizuno.com.br

SOBRE A



Quem Somos

A Editora Mizuno é referência nacional na publicação de obras jurídicas que unem profundidade técnica, clareza didática e compromisso com a excelência.



23 Anos de História

Há 23 anos contribuimos para a formação e o aperfeiçoamento de profissionais do Direito por todo o Brasil:

- Advogados
- Defensores Públicos
- Magistrados
- Servidores
- Promotores
- Estudantes



Autores e autoras que Transformam o Direito

Nosso catálogo reúne autores que são referências nacionais, profissionais reconhecidos por transformar conhecimento em prática e impactar a comunidade jurídica diariamente.



Formação Contínua para Profissionais do Direito

Além dos livros, oferecemos cursos atualizados, ministrados por especialistas que vivem o Direito na prática, proporcionando aprendizado aplicável ao dia a dia profissional.

Conheça nossos livros e lançamentos:
www.editoramizuno.com.br

Seu nome pode estar no próximo lançamento da Editora Mizuno.
Envie seu manuscrito: autores@editoramizuno.com.br

Siga nossas
redes sociais

f i+ | EditoraMizuno

YouTube | EditorajhmizunoBr

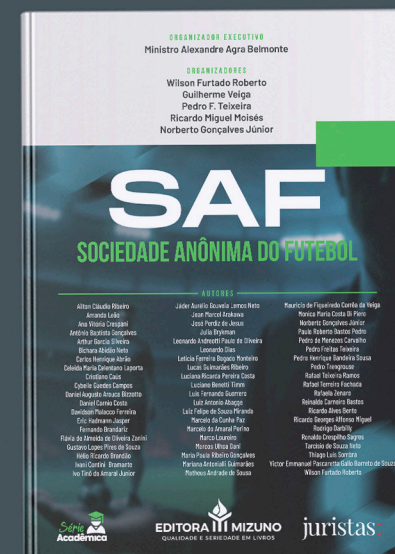
'Notas de fim'

- 1 FOUCAULT, Michel. A Ordem do Discurso. São Paulo: Loyola, 1996
- 2 WITTGENSTEIN, Ludwig. Tractatus Logico-Philosophicus. São Paulo: Edusp, 2010
- 3 Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.
- 4 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF
- 5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pacto Nacional pela Linguagem Simples. Brasília, DF: CNJ, 2023
- 6 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023. Disponível em https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/858/1/Pesquisa%20uso%20da%20inteligencia%20artificial%20IA%20no%20poder%20judiciario%20rio_2023.pdf. Acesso em 30 jan. 2025.
- 7 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 332 (atualizada em 2025). Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em 30 jan. 2025.
- 8 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 615. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6001>. Acesso em 30 jan. 2025.
- 9 CAPPELLETTI, Mauro. Fundamental Guarantees of the Parties in Civil Litigation: Comparative Constitutional, International, and Social Trends. Stanford Law Review, vol. 25, n. 5, maio de 1973, p. 651-715.
- 10 OTEIZA, Eduardo.; Mosmann, Maria Victória. Tutela judicial efectiva. Principio y derecho. Civil Procedure Review, v. 12, n. 2, 2021, p. 157-171.
- 11 A lei não é feita para ensinar, mas para refletir o consenso possível no Legislativo. Por isso, muitas vezes soa confuso a quem espera clareza linear.
- 12 Pergunta ao leitor: você consegue entender cada uma das categorias aqui dispostas e sua inter-relação à diretriz urbanística?
- 13 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Justiça em Números. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/>. Acesso em: 27 fev. 2026.

SAF

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

O livro detalha o **modelo SAF** aplicado em clubes como Cruzeiro e Botafogo, com **soluções legais e práticas sustentáveis**.





INSTITUTO
JURISTAS

Foto: Cristian
Lourenco

EVENTO DE

LANÇAMENTO OFICIAL

O **Instituto Juristas** chega a **João Pessoa**
para marcar o início de uma nova era no
pensamento jurídico nacional.



10 de **Abril**



Santa Grelha - **João Pessoa**



12:00

Não fique de fora.

Sua presença faz parte da história.